



Procuradoria-Geral do Estado

# EMENTÁRIO DE PARECERES DISCIPLINARES

**PROCURADORIA DISCIPLINAR E DE PROIBIDADE ADMINISTRATIVA**

Período de apuração: 2025  
2º Semestre

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

## DISCIPLINAR

**Parecer 21.386** Data Aprovação 15/07/2025

Proc. 000026-06.02/19-1 Esp. PDPA

Autor **HELMUT ANTÔNIO MÜLLER**

Data Autor - 12/03/2025

Ementa

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SECRETARIA DE SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO (SSPS). AGENTE PENITENCIÁRIO QUE AGRIDE ESPOSA VIOLENTAMENTE COM SOCOS E PONTA-PÉS DEIXANDO-A DESACORDADA. ATO GRAVADO EM VIDEO E POSTADO NA INTERNET. VEICULAÇÃO NA IMPRENSA. CONDUTA QUE MACULA A IMAGEM DO SERVIÇO PÚBLICO. SERVIDOR PRESO EM FLAGRANTE E CONDENADO CRIMINALMENTE PELOS MESMOS FATOS. CONDUTA ESCANDALOSA. REGULARIDADE PROCEDIMENTAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO CONVERTIDA EM SUSPENSÃO DE NOVENTA DIAS.1 – DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR. O PAD transcorreu em harmonia com os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal administrativo. Inexistência de nulidades a sanar.2 – DA PRESCRIÇÃO. Hígidez temporal da ação disciplinar regida pela Lei Complementar Estadual nº 10.098/94. Ilícito Administrativo, Aplicação do prazo quinquenal. Prescrição do feito em 10 de outubro de 2026, estando hígido até 09 de outubro de 2026.3 – DO MÉRITO. Fatos comprovados por vídeo amplamente divulgado na internet e hospedado em canal no YouTube. Condenação criminal pelos mesmos fatos. Conduta incompatível com a dignidade inerente ao servidor público. Aplicação da pena de demissão convertida em suspensão de 90 dias.

**Parecer 21.418** Data Aprovação 05/08/2025

Proc. 000295/14.00/19-0 Esp. PDPA

Autor **HELMUT ANTÔNIO MÜLLER**

Data Autor - 24/07/2025

Ementa

SECRETARIA DA FAZENDA (SEFAZ). PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). TÉCNICO TRIBUTÁRIO, ACUSADO DA PRÁTICA DE SETE INFRAÇÕES DISCIPLINARES CONSISTENTE EM FRAUDE EM GUIAS DE ARRECADAÇÃO PARA BENEFÍCIO DE EMPRESA DE SUA PROPRIEDADE, FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS DE SUPERIOR HIERÁRQUICO,

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

FALSIDADE IDEOLÓGICA, INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO OFICIAL, COMPARTILHAMENTO DE SENHAS DE ACESSO A VÁRIOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO ESTADUAL E EXERCÍCIO DE GERÊNCIA DE EMPRESA DE SUA PROPRIEDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PAD. 1 – DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR. O PAD transcorreu em harmonia com os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal administrativo. Inexistência de nulidades a sanar. 2 – DA PRESCRIÇÃO. Reconhecida a prescrição quanto ao Fato 7 (Exercício de Gerência em Empresa Privada). Feito hígido quanto aos demais fatos. Prescrição que se operará quanto aos fatos também enquadráveis como crime, somente em 2032 e considerada a infração de natureza administrativa, a prescrição somente se operará em 18 de agosto de 2025 (segunda-feira) estando o feito hígido até 15 de agosto de 2025 (sexta-feira). 3 – DO MÉRITO. Conjunto probatório robusto que demonstra a prática de condutas dolosas extremamente graves contra a Administração Pública e não se coadunam com o espírito público que deve nortear a conduta de todos os servidores públicos. Vantagem ilícita. Procedência parcial do PAD. Imposição da pena de Cassação de Aposentadoria.

**Parecer 21.419**      Data Aprovação 05/08/2025

Proc. 002214-19.00/18-1    Esp. PDPA

Autor **RAQUEL FILOMENA GONÇALVES LEMOS**

Data Autor -15/01/2025

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA EDUCAÇÃO – SEDUC. AGENTE EDUCACIONAL. ACUSAÇÕES DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA INCOMPATÍVEL COM O ADOECIMENTO DURANTE PERÍODOS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA SAÚDE E DE ABANDONO DE CARGO PÚBLICO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE NO PERÍODO DO ABSENTEÍSMO. ATIVIDADES NÃO REMUNERADAS E DE CUNHO TERAPÊUTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE ABANDONO. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO A AMBAS AS ACUSAÇÕES. 1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS. Nos termos da Súmula 592 do STJ, o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não enseja nulidade se não demonstrado prejuízo à defesa. O PAD transcorreu em harmonia com os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal administrativo. Inexistência de nulidades ou irregularidades a serem sanadas. 2 – DA PRESCRIÇÃO. Hígidez temporal da ação disciplinar. Praticadas as condutas anteriormente à vigência da LC Estadual nº 15.450/2020 (que determinou sancionamento com suspensão para a infração de exercício de atividade privada

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

remunerada ou incompatível com estado de adoecimento durante a fruição da LTS), aplica-se à falta imputada no fato 1 o princípio do tempus regit actum para o apenamento, de modo que o prazo prescricional é de 5 anos, nos termos do art. 197, III da LC Estadual nº 10.098/94, visto o entendimento anterior da PDPA de aplicação de pena de demissão, em tese, para a infração disciplinar em comento. Considerando que a ciência da autoridade competente para a instauração do PAD deu-se em 19/02/2020 e que o processo administrativo disciplinar foi instaurado em 18/03/2020, não se verifica o decurso do prazo quinquenal entre os marcos previstos no §1º do art. 197 e na alínea “a” do inciso I do §4º do mesmo artigo, de modo que a prescrição fulminará a ação disciplinar apenas em 04/09/2025. Existência de outros marcos legais suspensivos não computados (Leis Complementares Estaduais 15.918/22, art. 1º, §1º, e 16.129/2024, art. 1º, §1º, inciso VIII, c/c Decreto Estadual nº 57.634/24, art. 1º, inciso I, alínea “d”), por desnecessários, diante do largo lapso temporal futuro em que se dará a prescrição. Quanto à imputação de abandono, presentes elementos de convicção que apontam para a absolvição, fica prejudicado o exame da prescrição no caso concreto, visto que a análise de mérito será mais favorável à autora que a extinção pura e simples.3 – DO MÉRITO. Imputação de exercício de atividade laboral durante afastamento por licença médica no serviço público e de abandono de cargo pela inclusão do registro de faltas não justificadas no período correspondente. A indiciada permaneceu afastada das funções públicas de 02/07/2018 a 18/07/2018 com amparo em licença médica concedida com respaldo em atestado médico particular inicialmente aceito pelo Departamento de Perícia Médica do Estado – DMEST; novo período de afastamento atestado de 19/07/2018 a 05/11/2018. Licença original, do primeiro período, cancelada com base em denúncia desprovida de elementos fidedignos de prova, e após a fruição. Segundo período de licença indeferido no curso do afastamento, com base nas mesmas denúncias. Elementos de prova que corroboram os atestados médicos apresentados, demonstrando a efetiva incapacidade da indiciada no período de afastamento. Ausência de conduta que configure falta disciplinar. Exercício de atividades fora do serviço público sem remuneração e de cunho até terapêutico, coadunadas com o propósito de recuperação da saúde.4 – DA SOLUÇÃO. Improcedência da ação disciplinar para absolver a servidora de ambos os fatos imputados no libelo acusatório, pois ausente o amoldamento da conduta da servidora aos tipos infracionais administrativos.

**Parecer 21.420**      Data Aprovação 05/08/2025

Proc. 24/0602-0012009-8    Esp. PDPA

Autor **HELMUT ANTÔNIO MULLER**

Data Autor 23/07/2025

Ementa

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SECRETARIA DESISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO (SEAPEN). AGENTES PENITENCIÁRIOS ACUSADOS DE NEGLIGÊNCIA E REGISTRO INCORRETO DE ATENDIMENTO A LIGAÇÕES TELEFÔNICAS QUE INFORMAVAM A OCORRÊNCIA IMINENTE DE HOMICÍDIO DE PRESO POR OUTROS APENADOS. PROVA DOS AUTOS QUE DEMONSTRA QUE OS ACUSADOS IMPLEMENTARAM DILIGÊNCIAS VISANDO APURAR A EXISTÊNCIA DE AÇÕES QUE LEVASSEM A MORTE DE PRESO E QUE RESULTARAM INFRUTÍFERAS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DISCIPLINAR. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. 1-REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Foram atendidos os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, na forma do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV, da Constituição. 2-PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Fatos que se deram em 13 de janeiro de 2018. Portaria de instauração do PAD em 09 de outubro de 2019. Falta Administrativa. Prescrição quinquenal. Apurados os períodos legais de suspensão do PAD: 170 dias da tramitação do PAD + 93 dias do recesso anual da Lei n. 15.918/22 e mais 41 dias da Lei n. 16.129/24 e Decreto n. 57.634/24 perfazendo um total de 304 dias. Tem-se que a prescrição somente se operará em 08 de agosto de 2025, estando hígido, portanto o PAD até 07 de agosto de 2025. 3-MÉRITO. Comprovada as diligências dos indiciados para buscar possíveis ações dos presos que levassem a morte de apenado. Diligências que em um primeiro momento resultaram negativas. Prova dos autos que se mostra frágil na demonstração da responsabilidade dos servidores pelos eventos que culminaram na morte do apenado. Informações prestadas pela mãe da vítima quanto aos horários dos telefonemas para o presídio contraditórias aos próprios registros de ligações no celular da denunciante. Dúvida que leva a aplicação do princípio in dubio pro reo. Absolvição dos servidores que se impõe. 4-CONCLUSÃO. Improcedência total das acusações contidas no termo de instalação, conduzindo a consequente absolvição dos indiciados nos exatos termos propostos pela autoridade processante no relatório final, com o arquivamento do feito disciplinar.

**Parecer 21.449** Data Aprovação 22/08/2025

Proc. 25/1900-0005740-0 Esp. PDPA

Autor **HELMUT ANTÔNIO MULLER**

Data Autor 06/08/2025

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEDUC) E 1ª COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO (1ª CRE). PROFESSOR DA ESCOLA ESTADUAL [REDACTED] ACUSADO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ASSÉDIO MORAL DE DUAS ALUNAS. REGULARIDADE DO FEITO DISCIPLINAR. PROCEDÊNCIA

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

DO PAD. SERVIDOR REINCIDENTE. DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO QUE SE IMPÕE. 1 - REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Foram atendidos os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, na forma do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV, da Constituição. 2 - PRESCRIÇÃO. A contagem do prazo prescricional inicia-se com o conhecimento dos fatos pela autoridade competente, sendo interrompida pela instauração do processo administrativo disciplinar (PAD). Caso concreto em que a conduta do indiciado caracteriza crime de estupro de vulnerável. Com prazo prescricional de 20 anos, que, somente se operará em 13 de dezembro de 2042. Estando o PAD hígido até 12 de dezembro de 2042. Mesmo considerando a infração disciplinar administrativa, cujo prazo é quinquenal, acrescido de 170 dias (para conclusão do PAD), além de 99 dias de suspensão devido à calamidade pública reconhecida pelo Decreto Estadual nº 57.596/24 e regulamentada pela LC n.º 16.129/24, acrescentando-se ainda 92 dias referentes aos recessos de 2022/2023, 2023/2024, 2024/2025, tem-se que a prescrição somente se operará em 08 de dezembro de 2028, estando hígido o feito até 07 de dezembro de 2028. 3 - MÉRITO. Servidor que responde por: (1) estupro de vulnerável, ao abusar de uma aluna passando-lhe as mãos sobre os seus seios e apalpando-os; (2) referir-se à outra aluna de forma a constrangê-la, chamando-a de “meu amor” e dentre outros; e (3) tecer comentários pejorativos sobre a aparência de outra aluna em frente aos demais alunos. Conjunto probatório demonstrou a conduta inadequada do servidor. Procedência da ação disciplinar. 4 - CONCLUSÃO. Procedência total das acusações contidas no termo de instalação, aplicando-se ao servidor a pena de Demissão à bem do Serviço Público.

**Parecer 21.463** Data Aprovação 27/08/2025

Proc. - 00500.000070/2024-11 Esp. PDPA

Autor **HELMUT ANTÔNIO MULLER**

Data Autor 18/06/2025

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. BRIGADA MILITAR (BM). CONSELHO DE DISCIPLINA (CD). SARGENTO DA BRIGADA MILITAR ESTÁVEL NO SERVIÇO PÚBLICO, ACUSADO DE EXECUTAR HORAS EXTRAS CONTRA ORDEM DE SUPERIOR, DE TER INVADIDO DUAS RESIDÊNCIAS, DE TER PROFERIDO AMEAÇAS DURANTE A AÇÃO POLICIAL E DE NÃO TER INFORMADO A SALA DE OPERAÇÕES A RESPEITO DA DILIGÊNCIA REALIZADA. MILITAR INCLUÍDO A PEDIDO NA ESCALA DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE ORDEM CLARA PARA QUE SE ABSTIVESSE DE LABORAR EM SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. COMUNICAÇÃO FEITA COMO MERA RECOMENDAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL QUE APONTA PARA A AUTORIA E MATERIALIDADE

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

DA INVASÃO A DUAS RESIDÊNCIAS E DA EXISTÊNCIA DE AMEAÇAS AO RESPONSÁVEL PELA SEGUNDA RESIDÊNCIA. OMISSÃO EM COMUNICAR A SALA DE OPERAÇÕES ACERCA DA OPERAÇÃO POLICIAL DESENVOLVIDA, EM VIOLAÇÃO AO REGRAMENTO INTERNO DA CORPORação. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DISCIPLINAR. ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PERMANÊNCIA DO POLICIAL MILITAR NA CORPORação. EXCLUSÃO, A BEM DA DISCIPLINA. 1 – DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR.(1.1) DA AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE NOMEANTE. Ausência de demonstração de causa de impedimento da autoridade nomeante. Não demonstrado o interesse da autoridade militar no resultado do feito. Matéria preclusa, nos termos do art. 146 do CPC. (1.2) INEXISTÊNCIA DE DECISÃO COM BASE EM ELEMENTOS EXCLUSIVAMENTE INQUISITORIAIS. Prova devidamente processualizada. Repetição, na ação disciplinar, das oitivas realizadas no inquérito policial militar. Prova produzida no Conselho de Disciplina que ampara a decisão do feito. (1.3) DAS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS. A ação disciplinar transcorreu em harmonia com os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal administrativo. Inexistência de nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas. 2 – DA PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e fase do processo. Exame ex officio. Prazo de prescrição em Conselho de Disciplina que se encontra regulado expressamente pelo art. 17, caput, do Decreto Federal nº 71.500/72: 6 (seis) anos da data do fato. Considerando que o libelo acusatório imputa ao indiciado, nos quatro fatos descritos, condutas praticadas nos dias 22/08/2020 e 23/08/2020, a prescrição alcançará a apuração dos fatos em 22/08/2026 (fato 1) e em 23/08/2026 (fatos 2, 3 e 4). Assim, em sendo o presente Conselho de Disciplina meio para a apuração de todas as condutas, deve ultimar-se no menor prazo, devendo encerrar-se até 21/08/2026, em observância à data em que ocorrerá a prescrição do primeiro fato (22/08/2026). 3 – DO MÉRITO. Fato 1: Ausência de comunicação formal de que o indiciado deveria, obrigatoriamente, abster-se de executar horas extras no final de semana indicado no libelo. Comunicação feita a título de orientação, com a finalidade de resguardar o militar, que vinha sofrendo ameaças de traficantes. Militar que, a pedido, foi incluído na escala de horas extras. Absolvição. Fatos 2 e 3: Comprovada a autoria e a materialidade da invasão a duas residências distintas, nas quais o acusado adentrou sem autorização e sem mandado judicial. Ausência de situação de flagrante ou outra ocorrência que amparasse o procedimento adotado. Prova testemunhal que corrobora a acusação de ameaças proferidas pelo acusado. Procedência da ação disciplinar em relação a ambos os fatos. Fato 4: Acusado que se omitiu em comunicar a Sala de Operações a respeito da operação policial desenvolvida, afrontando disposição expressa do Procedimento Operacional Padrão – POP 6.2 da Brigada Militar. Condenação do militar. 4 – DA CONCLUSÃO. Parcial procedência da ação disciplinar. Militar considerado culpado pelas condutas indicadas nos fatos 02, 03 e 04 do libelo acusatório, por ter violado as disposições previstas nos arts. 25, incisos I, II, V e XVII, e 29, inciso V, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 10.990/97 e praticado atos tipificados como faltas disciplinares, conforme números 03 e 38 do item III, e

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

número 02, do item II, todos do Anexo I do Decreto Estadual nº 43.245/2004. Agente incapaz de permanecer nos quadros da Brigada Militar, devendo ser aplicada a pena de exclusão a bem da disciplina, de acordo com o art. 2º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, do Decreto Federal nº 71.500/72, c/c os arts. 132, alínea “b”, inciso III, e 133, ambos da Lei Complementar nº 10.990/97.

**Parecer 21.480**      Data Aprovação 02/09/2025

Proc. 24/0602-0012070-5    Esp. PDPA

Autor **RAQUEL FILOMENA GONÇALVES LEMOS**

Data Autor 30/07/2025

Ementa

PARECER DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DE SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO (SSPS). SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS (SUSEPE). AGENTE PENITENCIÁRIO (POLICIAL PENAL) INATIVADO DESDE 18 DE AGOSTO DE 2021, QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE NO INTERIOR DE CASA PRISIONAL, NO DIA 19 DE JULHO DE 2019, COM GRANDE QUANTIDADE DE APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR, PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA, COMETE FATO GRAVE PASSÍVEL DE APENAMENTO MÁXIMO EM FUNÇÃO DA CORRUPÇÃO PASSIVA (CONDUTA-FIM). PRESCRIÇÃO DOS FATOS CORRELACIONADOS COM O FAVORECIMENTO REAL (CONDUTA-MEIO). APREENSÃO DE PEQUENA PORÇÃO DE DROGA (UM GRAMA DE COCAÍNA) QUE FOI RECONHECIDA PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO NA OPINIO DELICTI COMO SENDO PARA USO PRÓPRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE PARCIALMENTE RECONHECIDAS A PARTIR DA PROVA DOS AUTOS. MOLÉSTIAS DE SAÚDE CONTEMPORÂNEAS À PRÁTICA DOS ATOS INFRAACIONAIS (DEPRESSÃO E SINAIS RELATIVOS AO ESTADO EMOCIONAL - CIDS F32, R454 E R45.5) DEMONSTRADAS POR ATESTADO PARTICULAR E SEM APTIDÃO DE CARACTERIZAR AUSÊNCIA DE DISCERNIMENTO POR PARTE DO RÉU, OU DE MACULAR SUA SANIDADE MENTAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO MAIS DE 5 ANOS APÓS A DATA DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES, NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA NA PRESENTE DATA, E SEM O CONDÃO DE GERAR INIMPUTABILIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE INIMPUTABILIDADE NA ESFERA CRIMINAL, E INEXISTÊNCIA DE PEDIDO TEMPESTIVO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL NA SEARA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. FATOS DE EXTREMA GRAVIDADE PRATICADOS PELO AGENTE PENITENCIÁRIO QUANDO EM ATIVIDADE QUE DEVEM RECEBER A REPRIMENDA MÁXIMA, NÃO OBSTANTE A SUPERVENIÊNCIA DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA, SOB PENA DE RUÍNA DO SISTEMA PRISIONAL EM ABRANDAMENTOS DE ATOS TÃO GRAVES COMO O DA ESPÉCIE, JUSTAMENTE POR SE TRATAR DE SERVIDOR QUE TEM O DEVER FUNCIONAL DE EVITAR AS PRÁTICAS LESIVAS. APENAMENTO EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. I – DAS FORMALIDADES LEGAIS. Regularidade formal do PAD, que tramitou em adequação aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa, no devido processo legal administrativo, nos termos do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV, da CF/88. Verifica-se regular participação do acusado e atuação da defesa técnica constituída, que de tudo foram cientificado se participaram nos autos. Ao acusado foi propiciado apresentar a sua versão para os fatos, produzir e acompanhar prova dos autos. Arguição de nulidade por cerceamento de defesa, por suposta inversão na ordem da formação da prova oral (interrogatório) que não merece acolhida. Preclusão consumativa na seara do PAD, tendo em vista encerramento da instrução precedido de silêncio da defesa quanto a eventual reinterrogatório ao final. Ainda, ausência de prejuízo, que não foi concretamente arguido. Hígidez formal do processo. II – DA PRESCRIÇÃO. Matéria de ordem pública, passível de ser examinada ex officio e cognoscível a qualquer tempo e fase do processo. A prescrição tem o dies a quo fixado na data da instauração do PAD, que interrompe o curso da pretensão punitiva, o qual passa a correr novamente por inteiro a partir de tal marco (art. 197, § 4º, inciso I, letra “a”, da LC n.º 10.098/94, já com as alterações da LC n.º 14.821/15). Publicação da portaria instauradora no Diário Oficial do Estado do dia 27 de janeiro de 2020. Para a apuração definitiva do termo inicial deve-se acrescer o prazos de suspensão legal da prescrição do processo: 170 dias (prazo para conclusão do PAD, por aplicação, mutatis mutandis, da Súmula nº 635 do STJ), chegando-se ao termo inicial de 15 de julho de 2020. Superveniências de novos prazos suspensivos no curso do PAD: 93 dias (recesso e férias dos advogados, da LC n.º 15.918/22); e 99 dias (decretação de calamidade pública por enchente, da LC n.º 16.129/24, c/c o Decreto nº 57.634/24). Fatos correlacionados com crime e conseqüente regência da prescrição pela legislação penal (art. 197, § 3º, da LC n.º 10.098/94), com base no máximo da pena em abstrato cominada. Fatos 1 e 2 correspondentes ao crime de favorecimento real, cuja prescrição se dá em quatro anos (art. 109, inciso V, do Código Penal). Hígidez temporal da ação até 22 de janeiro de 2025. Prescrição decretada de ofício em relação aos fatos 1 e 2. Fato 3 correspondente ao crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), cuja prescrição se dá em 16 anos (art. 109, inciso II, do Código Penal). Hígidez temporal da ação disciplinar até 22 de janeiro de 2037 em relação ao fato 3.3 (16 anos, contados de 15 de julho de 2020, mais 93+99 dias de suspensão). III – DO MÉRITO. Imputação que restou comprovada nos autos, de ingresso em estabelecimento prisional com grande quantidade de aparelhos de telefonia móvel, em troca de vantagem indevida, ainda que esta não tenha se consumado. Presença incontroversa de autoria e materialidade. Acusado incurso nos tipos funcionais dos arts. 178, inciso XX, e 191, incisos VII e XV, da LCE n.º 10.098/94. IV – DA SOLUÇÃO. A hipótese é de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos 1 e 2 e pela procedência do fato 3 da ação

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

disciplinar, devendo se aplicar ao acusado a pena de cassação de aposentadoria, com espeque no art. 187, inciso V, c/c o art. 195, inciso I, todos da LC n.º 10.098/94, diante da ausência de evidências que sugiram a insanidade mental do indiciado à época da prática dos fatos.

**Parecer 21.492** Data Aprovação 08/09/2025

Proc. - 024658.04.0443.2022 Esp. PDPA

Autor **HELMUT ANTÔNIO MULLER**

Data Autor 26/02/2025

Ementa

BRIGADA MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR (PADM). ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PERMANÊNCIA NA CORPORAÇÃO. SOLDADO SEM ESTABILIDADE QUE, EM AUXÍLIO AO IRMÃO, TAMBÉM SOLDADO, TERIA RETIRADO VEÍCULOS DO INTERIOR DE UMA RESIDÊNCIA ENVOLVIDA EM LITÍGIO POSSESSÓRIO, ESTACIONADO OS VEÍCULOS IRREGULARMENTE NA VIA PÚBLICA E SUBTRAÍDO OITO RODAS VEICULÁRES PERTENCENTES AO CIVIL QUE RESIDIA NO IMÓVEL. ACOLHIDA A TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE CONFIRMEM O ENVOLVIMENTO DO SOLDADO NOS FATOS. 1. DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR. 1.1. DA MENÇÃO A NOME DISTINTO NO DISPOSITIVO DA SOLUÇÃO. Erro material que não prejudicou o entendimento da decisão e que não enseja a declaração de nulidade, de acordo com o disposto no art. 566 do CPP e nos artigos 278 e 282, §1º e §2º, do CPC. 1.2. DA INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. O advento do licenciamento ex officio, por conveniência do serviço, não representa perda do objeto, pois eventual penalidade fará parte do histórico funcional, a repercutir na vida do indivíduo que, futuramente, deseje estabelecer novo vínculo com o serviço público. Situação que não se enquadra nas hipóteses de arquivamento do art. 32 do RDBM. 1.3. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PADM. Pedido de sobrestamento apreciado por autoridade competente preliminarmente ao exame do mérito. Requerimento formalizado sob alegação de inconveniência da oitiva de testemunha durante a tramitação de inquérito policial por fato distinto. Independência entre as esferas administrativa e criminal. Ausência de previsão legal a embasar o pedido. 1.4. DAS DEMAIS QUESTÕES PRELIMINARES. Observado o princípio do contraditório e garantida a ampla defesa na tramitação do PADM. Ausência de nulidades. 2. DA NÃO AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE. O soldado acusado adquiriria a estabilidade em 10/11/2023. Entretanto, foi desligado ex officio, por conveniência do serviço, a contar de 10/07/2023, conforme ato publicado no DOE do dia 02/10/2023. Não tendo adquirido a estabilidade, responde a processo administrativo disciplinar militar (PADM), pois,

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

de acordo com a legislação vigente, os integrantes da polícia militar gaúcha só respondem a Conselho de Disciplina (CD) após adquirirem a estabilidade. 3. DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para o Estado exercer o poder/dever de punir o policial militar rege-se pela Lei Complementar n.º 10.098/94, cujo artigo 197, inciso III, dispõe que a prescrição se implementa em 5 (cinco) anos. Sendo o PADM instaurado em 01/11/2022, e considerando-se o acréscimo de 140 dias de suspensão, conforme entendimento do STJ, a prescrição da pretensão punitiva ocorrerá apenas em 20/03/2028(segunda-feira), estando hígido o PADM até 17/03/2028(sexta-feira). 4. DO MÉRITO. Policial militar acusado de atuar em concurso com outros dois policiais militares na invasão de residência da qual retirados automóveis que foram posicionados irregularmente em via pública, na saída de garagem do imóvel, atuando em auxílio ao irmão, também soldado da Brigada Militar. Militar que, logo após, teria ajudado o irmão a subtrair oito rodas dos automóveis, pertencentes ao civil que residia no imóvel. Irmão do acusado considerado culpado em processo disciplinar distinto. Elementos de convicção que, embora evidenciem a prática das irregularidades pelo irmão do indiciado, são insuficientes para que se conclua pelo envolvimento do acusado. Decisões administrativas no âmbito da Brigada Militar que não individualizaram a análise das condutas. A mera relação de parentesco não enseja a responsabilização do acusado pelas faltas disciplinares praticadas pelo irmão. 5. CONCLUSÃO. Improcedência das acusações constantes da notificação disciplinar, restando o acusado justificado.

**Parecer 21.565** Data Aprovação 24/10/2025

Proc. 25/1900-0005651-9 Esp. PDPA

Autor **RAQUEL FILOMENA GONÇALVES LEMOS**

Data Autor 16/07/2025

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEDUC). PROFESSOR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL ACUSADO DE ASSÉDIO SEXUAL E DE DEFICIÊNCIA PEDAGÓGICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE ASSÉDIO SEXUAL PARA CONDUTA INADEQUADA COM ESTUDANTES. UTILIZAÇÃO DE FALAS CONSTRANGEDORAS E REPULSIVAS, PRETENSOS ELOGIOS, DE NATUREZA VULGAR("GOSTOSINHAS", DIZER "QUE ENGRAVIDARIA" A ALUNA), EATO DE LEVANTAR A SAIA DE DISCENTE EM FESTA ESCOLAR, ANTECEDIDO DE GRACEJO INADEQUADO. NECESSIDADE DE RESGUARDO DA DIGNIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO PRÓPRIO SERVIÇO PÚBLICO.AINDA, COMPROVADA A DESÍDIA DO ACUSADO NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE PROFESSOR, COM INSUFICIÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CONTEÚDO. PARCIAL

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DISCIPLINAR, A DEMANDAR A PENALIDADE DE DEMISSÃO. 1 – DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR. Prova emprestada consistente em cópias de processo cautelar criminal e inquéritos policiais sem que fosse demonstrada a instauração da ação penal, com o recebimento da denúncia. Decisão do PAD exclusivamente com base na prova produzida no processo administrativo disciplinar, sujeita à dialética, respeitando-se o contraditório e ampla defesa. Princípio pas de nullité sans grief a determinar o afastamento da alegação de nulidade da juntada dos aludidos documentos. Independência entre as esferas administrativa e judicial. Desnecessidade de suspensão do processo administrativo disciplinar até decisão do processo-crime. A ação disciplinar transcorreu em harmonia com os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal administrativo. Inexistência de nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas. 2 – DA PRESCRIÇÃO. Higidez temporal da ação disciplinar. À imputação de assédio, aplica-se o prazo prescricional de 24 meses previsto no art. 3º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 11.487/00. Às demais imputações, aplica-se o prazo de 5 anos previsto no art. 197, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94, norma geral aplicável às faltas disciplinares para as quais é prevista a penalidade de demissão. Considerando-se que a Secretária Adjunta da Educação teve ciência dos fatos em 14/02/2023 e que o processo administrativo disciplinar foi instaurado em 28/02/2023, não transcorreu o prazo prescricional nem antes e nem depois da instauração do PAD, observados os marcos temporais previstos nos arts. 197, § 1º, e 197, § 4º, inciso I, alínea “a”, da LC Estadual n.º 10.098/94. O acréscimo do período de 170 dias referente à tramitação do PAD (entendimento do STJ) e do período de suspensão de 89 dias regulamentado pelo Decreto estadual nº 57.634/24 mantém a higidez da ação disciplinar para a apuração de todas as faltas até 13/11/2025, implementando-se a prescrição em 14/11/2025. Isso sem considerar os períodos do recesso forense que suspendem a prescrição nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 15.918/22. De outra banda, está-se a operar a desclassificação das infrações disciplinares de assédio para mau comportamento, o que remete a contagem prescricional à regra geral da Lei Complementar n.º 10.098/94, ou seja, prazo quinquenal, o que protraí ainda mais o termo final da prescrição. 3 – DO MÉRITO. Não comprovado que o indiciado tenha se valido do cargo público para coagir discentes à satisfação da lascívia (ausente uma proposta sexual ou convite, esgotando-se os atos em si), mas demonstrada a adoção de conduta incompatível em ambiente de trabalho, constringendo alunas com falas, elogios descabidos e sexualizados (chamando-as de gostosinhas e falando para aluna que a engravidaria) e piadas, além de ato de levantar a saia de aluna em evento escolar, resta desclassificada a imputação de assédio sexual para conduta inadequada, a qual também se reveste de grande reprovabilidade. Demonstrada a negligência do professor com o magistério público, utilizando os períodos de aula para assuntos extraclasse, acarretando atraso na matéria a ser ministrada. Descontentamento manifesto e justificado dos alunos acerca do tratamento dispensado e em virtude da deficiência pedagógica. 4 – DA SOLUÇÃO. Parcial procedência da ação disciplinar para condenar o

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

indiciado como incurso nos tipos administrativos previstos nos arts. 178, incisos XX e XXIV e 191, caput, incisos VII e IX, ambos da LC Estadual n.º 10.098/94, aplicando-se-lhe a penalidade de demissão, sem conversão em suspensão, diante da grande reprovabilidade das condutas que restaram provadas, com fulcro no art. 187, inciso III, e § 1º, todos da mesma lei complementar.

**Parecer 21.566** Data Aprovação 24/10/2025

Proc. -000521-19.00/22-3 Esp. PDPA

Autor **HELMUT ANTÔNIO MÜLLER**

Data Autor -12/03/2025

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO - SEDUC. ABANDONO DE CARGO. PROFESSORA ESTADUAL COLOCADA À DISPOSIÇÃO PELA DIREÇÃO DA ESCOLA. FALTA DE ORIENTAÇÃO AO SERVIDOR. AUSÊNCIA DO ANIMUS ABANDONANDI. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DISCIPLINAR.1 – DA REGULARIDADE FORMAL DO PAD. Ausência de arguição de matéria preliminar e de qualquer nulidade capaz de macular a ação disciplinar. Hígidez do PAD, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.2 – DA PRESCRIÇÃO. Prazo Bial iniciado em 01 de novembro de 2022 (portaria de instalação do Processo Administrativo Disciplinar) com acréscimo de 170 dias, mais 93 dias referentes aos recessos de 22/dez/22 a 20/jan/23, 20/dez/2023 a 20/01/2024 e 20/dez/2024 a 20/01/2025 e ainda 99 dias referentes ao período em que foi declarado calamidade pública em decorrência das enchentes de abril/maio/2024 no Rio Grande do Sul. Prescrição que só se implementará em 29 de outubro de 2025, estando o PAD hígido até 28 de outubro de 2025.3 - MÉRITO. Servidora integrante do cargo de magistério que foi colocada à disposição e não teve orientação quanto a permanência na escola à disposição do Estado. Servidora de boa-fé. Ausência de intenção por parte da indiciada em abandonar o cargo. Comprovação da inexistência do Animus abandonandi .4 - Parecer pela Absolvição.

**Parecer 21.567** Data Aprovação 24/10/2025

Proc. -000493-19.00/19-3 Esp. PDPA

Autor **SUZANA FORTES DE CASTRO**

Data Autor -17/07/2025

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

## Ementa

PROCESSO ADMINISTRATIVO- DISCIPLINAR. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. PROFESSOR. IRREGULARIDADES.1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: regularidade formal do PAD, que tramitou em adequação aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa. Verifica-se a regular participação do acusado e da diligente atuação de defesa, que de tudo participaram nos autos. Ao acusado foi propiciado apresentar a sua versão para os fatos, produzir e acompanhar a prova dos autos.2 – DA PRESCRIÇÃO: Inocorrência de prescrição. Desclassificação de assédio. Considerando que as faltas praticadas também são enquadradas como crime, tem-se a aplicação do art. 198 da Lei nº 10.098/94, atraindo a prescrição penal. Os fatos têm capitulação penal nos arts. 213, § 1º, 217-A e 215-A do Código Penal, com a majorante ainda do art. 226, inciso II do Código Penal, devendo ser aplicada a prescrição com base no máximo da pena em abstrato relativa a cada uma das infrações. Assim, a prescrição amplia-se para doze, dezesseis e vinte anos (sem contar ainda o aumento de pena por metade diante da circunstância majorante do art. 226, inciso II do Código Penal, o que elevaria as penas máximas em abstrato para dezoito e vinte anos), em relação aos fatos mais graves expostos no libelo e comprovados. Ainda que assim não fosse, verifica-se a ausência do transcurso do prazo quinquenal previsto para as penas demissórias. Somando-se o acréscimo das suspensões de 170 dias, 93 dias e de 99 dias a prescrição da ação disciplinar somente ocorrerá no dia 17 de novembro de 2025.3 – DO MÉRITO: Servidor acusado de assédio sexual contra alunas menores de idade, praticadas por professor da disciplina de matemática e de conduta inadequada como passar as mãos nos cabelos e nos corpos das meninas, segurá-las e as apertá-las com força e ainda humilhar alunas que o procuravam no período que foi diretor do educandário, tratando-as com descaso e deboche.4 – DA SOLUÇÃO: Procedência da ação disciplinar, com a ressalva da desclassificação da conduta de assédio sexual para conduta inoportuna, inadequada e inconveniente (mau comportamento, sob o aspecto disciplinar, com correlatos penais graves), assim diante do aperfeiçoamento de conduta mais gravosa, afasta-se a de menor potencial lesivo. Demissão a bem do serviço público.

**Parecer 21.575**      Data Aprovação 24/10/2025

Proc. 00500.000039/2025-52      Esp. PDPA

Autor **HELMUT ANTÔNIO MÜLLER**

Data Autor 01/10/2025

Ementa

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

DIREITO DISCIPLINAR. CONSELHO DE DISCIPLINA (CD). SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). BRIGADA MILITAR (BM). POLICIAIS MILITARES ESTABILIZADOS. SARGENTO E SOLDADOS. ACUSAÇÃO DE PROCEDIMENTO INCORRETO, CONDUTA IRREGULAR E PRÁTICA DE ATOS OFENSIVOS CONTRA A HONRA PESSOAL, O PUNDONOR MILITAR E O DECORO DA CLASSE. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA EM AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. CONLUIO PARA ACOBERTAR FALTA AO SERVIÇO. DESVIO DA ÁREA DE ATUAÇÃO DO COMANDO RODOVIÁRIO PARA ATENDIMENTO DE INTERESSES PARTICULARES. TROCA DE ESCALA DE SERVIÇOS SEM AUTORIZAÇÃO SUPERIOR. DECISÃO DO CONSELHO DE DISCIPLINA PELA EXCLUSÃO DOS MILITARES. GRAVIDADE EXTREMA DAS CONDUTAS. RUPTURA DA CONFIANÇA E QUEBRA DOS PILARES DA HIERARQUIA E DISCIPLINA. INCAPACIDADE MANIFESTA DE PERMANÊNCIA NA CORPORÇÃO. MANUTENÇÃO DA SOLUÇÃO PELA EXCLUSÃO. 1 – DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR E DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA. O procedimento disciplinar foi instaurado com a possibilidade de aplicação da pena de exclusão a bem da disciplina, nos termos do art. 132, letra “b”, inciso III, c/c o art. 133, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 10.990/97. A competência para a aplicação de qualquer penalidade, notadamente a de exclusão, recai sobre o Chefe do Poder Executivo, o Governador do Estado, conforme exegese do art. 82, inciso XV, da Constituição Estadual, e do Parecer PGE n.º 16.415/14. A presente manifestação técnica, preparatória à decisão final, encontra amparo no art. 115, inciso IV, da Constituição Estadual. O trâmite processual observou rigorosamente as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, afastando-se, por conseguinte, todas as preliminares de nulidade arguidas pela defesa técnica dos acusados, que se mostraram meramente protelatórias e desprovidas de fundamento fático ou jurídico. 2 – DA PRESCRIÇÃO. A análise da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser realizada de ofício. O prazo prescricional para os fatos apurados em Conselho de Disciplina é de seis anos, conforme expressamente disposto no art. 17, caput, do Decreto Federal n.º 71.500/72. tem-se que a prescrição somente se operará em 08 de junho de 2026 para o “Fato 1”, 05 de setembro de 2026 para o “Fato 2”, e 31 de dezembro de 2026 para o “Fato 3”. Assim, o feito estará hígido até 05 de junho de 2026 para o 1º fato, 04 de setembro de 2026 para o 2º fato e 30 de dezembro de 2026 para o terceiro fato. Assim, levando em conta o apenas o prazo prescricional mais próximo, verifica-se que esta só se implementará em 08 de junho de 2026 (segunda-feira) estando o feito hígido até 05 de junho de 2026 (sexta-feira). 3 – DO MÉRITO. O libelo acusatório detalha uma série de transgressões disciplinares de extrema gravidade, que revelam um profundo desvio de caráter e uma inaceitável falta de compromisso com os deveres militares. A acusação central reside no conluio entre os três militares para acobertar a ausência injustificada de um dos soldados ao serviço, culminando na falsificação de sua assinatura em documentos oficiais (Autos de Infração de Trânsito), com o beneplácito e a participação ativa do sargento comandante da guarnição. A instrução probatória demonstrou, de forma inequívoca e contundente, a materialidade e a autoria de todas as

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

imputações. O conjunto probatório, que inclui prova pericial grafoscópica, dados de geolocalização, prova documental e testemunhal, é robusto e não deixa margem para dúvidas quanto à culpabilidade dos três acusados, cujas versões defensivas se mostraram frágeis, inverossímeis e foram cabalmente derruídas ao longo do processo. 4 – DA CONCLUSÃO. A condenação administrativa dos acusados é medida que se impõe de forma inarredável, diante da avassaladora prova produzida. Os atos praticados não representam meros deslizes ou falhas pontuais, mas sim uma deliberada e coordenada conspiração para fraudar a Administração Militar, abusar da autoridade e utilizar recursos públicos para fins privados. Tais condutas ferem de morte os pilares da Brigada Militar, que são a hierarquia e a disciplina, e maculam gravemente a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe. Os antecedentes funcionais, ainda que positivos, não possuem o condão de mitigar a gravidade intrínseca dos fatos, que por si só demonstram a total e irrecuperável incapacidade dos acusados de permanecerem no serviço ativo da Corporação. A manutenção de tais elementos nas fileiras da Brigada Militar representaria um precedente nefasto e um sinal de tolerância com a deslealdade e a corrupção. Em revisão formal e material, impõe-se o conhecimento do recurso dirigido ao Governador do Estado para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a solução proferida pelas instâncias da Brigada Militar, para declarar os acusados culpados e incapazes de permanecerem no serviço ativo, aplicando-se a sanção de exclusão a bem da disciplina.

**Parecer 21.578** Data Aprovação 27/10/2025

Proc. - 00500.000060/2025-58 Esp. PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Data Autor 26/03/2025

Ementa

CD Nº 024421.06.0438.2022 NUP Nº 00500.000060/2025-58 Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa DIREITO DISCIPLINAR. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). BRIGADA MILITAR (BM). CONSELHO DE DISCIPLINA (CD). PRAÇA REFORMADA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO POLICIAL MILITAR DA CORPORAÇÃO POR ATO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2023. SOLDADO ACUSADO DE FRAUDAR DOCUMENTO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ESTÁVEL COM UMA COLEGA POLICIAL, PARA OBTER VANTAGEM PESSOAL EM RELAÇÃO A SUA LOTAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO MILITAR (TRANSFERÊNCIA DE PORTO ALEGRE PARA SANTA CRUZ DO SUL). FATO QUE, EM TESE, TAMBÉM SE CARACTERIZA COMO ILÍCITO FUNCIONAL E QUE, TAMBÉM EM TESE, SE AMOLDA AO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, TAL COMO

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

TIPIFICADO NO ART. 312 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. AÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO PERANTE A JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO QUE A JULGOU IMPROCEDENTE. UTILIZAÇÃO DO PRAZO ADMINISTRATIVO DE PRESCRIÇÃO. CONSELHO DE DISCIPLINA QUE APORTOU ENCOBERTO PELO MANTO DA PRESCRIÇÃO NESTA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. 1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS. O Conselho de Disciplinar transcorreu em harmonia com os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal administrativo. Inexistência de nulidades a sanar. Questões preliminares suscitadas pela defesa que, de resto, ficam prejudicadas pelo reconhecimento da prescrição. 2 – DA PRESCRIÇÃO. Ocorrência. Exame ex officio e a requerimento expresso da parte. Fato praticado pelo indiciado em 14 de fevereiro de 2018. Absolvição criminal em ação penal pelo mesmo fato. Prescrição administrativa. Cálculo prescricional com base no caput do art. 17 do Decreto Federal nº 71.500/72, cujo lapso temporal aponta para prescrição da ação disciplinar em 6 (seis) anos. Higidez temporal do CD até 13 de fevereiro de 2024. Processo remetido a esta Procuradoria-Geral do Estado pelo Ofício nº 53/2025/Cor-G/SJD/MWO, de 5 de fevereiro de 2025, quando já encoberta a ação disciplinar pelo manto da prescrição. Perecimento temporal da ação que não se resolve nem mesmo pelo diferimento do dies a quo do prazo de prescrição para após o transcurso de 282 dias de suspensão legal do processo. O dies a quo da prescrição no Conselho de Disciplina é a data do fato com acréscimo de 90 (noventa) dias de prazo de suspensão do processo (Súmula nº 635 do STJ: art. 156 da LC nº 10.990/97, c/c o art. 11 e parágrafo único [50 dias]; art. 13: [20 dias] e art. 15: [20 dias], estes três últimos do Decreto Federal nº 71.500/72), além de mais 93 dias de suspensão da LC nº 15.918/22 (recesso e férias dos advogados: 29 dias do recesso 2022/2023, 32 dias do recesso 2023/2024 e 32 dias do recesso 2024/2025) e ainda outros 99 dias de suspensão da LC nº 16.129/24, c/c o Decreto nº 57.634/24 (99 dias relativos ao estado de calamidade pública pela enchente que se abateu sobre o Estado). O somatório desses dias de suspensão (90 + 93 + 99 dias) é que alcança o prazo de diferimento do dies a quo para 23 de novembro de 2018, fazendo com que a ação tivesse perecido temporalmente de forma irremediável em 23 de novembro de 2024. Higidez temporal do Conselho de Disciplina até o dia 22 de novembro de 2024. Excesso de prazo na tramitação do processo junto à Brigada Militar. Consumação da prescrição. 3 – DA SOLUÇÃO: arquivamento da ação disciplinar, pela ocorrência da prescrição, nos termos do item antecedente, restando prejudicado o exame de outras questões que foram suscitadas como matéria preliminar e do próprio mérito propriamente dito.

**Parecer 21.579**      Data Aprovação 27/10/2025

Proc. 00500.000452/2024-36      Esp. PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Data Autor 07/05/2025

## Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). BRIGADA MILITAR (BM). CONSELHO DE DISCIPLINA (CD). SOLDADO ESTÁVEL, INTEGRANTE DO QUADRO DOS POLICIAIS MILITARES DA ATIVA. PRAÇA QUE RESPONDE À AÇÃO DISCIPLINAR POR ENVOLVER-SE EM OCORRÊNCIAS NA VIDA PRIVADA, AMBAS COM DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA, DESACATO, AMEAÇAS E INSULTOS A COLEGAS DE FARDA, ALÉM DE RESIDUALMENTE NA PRIMEIRA OCORRÊNCIA RECUSAR-SE A ENTREGAR ARMAMENTO E DE FAZER TELEFONEMA, DO INTERIOR DA DELEGACIA DE POLÍCIA, COMUNICANDO O FATO À IMPRENSA LOCAL, COMO FORMA DE DESMERECEER A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. SEGUNDA OCORRÊNCIA EM QUE O LAUDO MÉDICO PERICIAL RECONHECEU ADOECIMENTO MENTAL DO ACUSADO, RETIRANDO-LHE A CAPACIDADE DE ENTENDIMENTO DOS FATOS DA VIDA CIVIL. EM RELAÇÃO A PRIMEIRA OCORRÊNCIA, QUE DESENCADEOU OS SEIS PRIMEIROS FATOS DO LIBELO ACUSATÓRIO, TEM-SE O RECONHECIMENTO DE PROCEDÊNCIA DE DOIS DELES: (A) RECUSA DE ENTREGA DA ARMA DE FOGO, POR RESÍDUO ADMINISTRATIVO DA AÇÃO PENAL MILITAR EM QUE FOI ABSOLVIDO DE TODAS AS ACUSAÇÕES DE DESOBEDIÊNCIA, AMEAÇA E DESACATO A SUPERIOR, E (B) MÁCULA AO BOM NOME DA INSTITUIÇÃO. CONCLUSÃO DA BRIGADA MILITAR PELA CAPACIDADE DE PERMANÊNCIA, QUE SE CONFIRMA COMO ORIENTAÇÃO À AUTORIDADE JULGADORA. APLICAÇÃO DA PENA DE DETENÇÃO DE 10 (DEZ) DIAS, COM PREJUÍZO DO SERVIÇO. EM RELAÇÃO AOS QUATRO FATOS DA SEGUNDA OCORRÊNCIA SE RECONHECE A INIMPUTABILIDADE DO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE DECIDIR-SE, NO CASO CONCRETO, PELA REFORMA DO INDICIADO COMO SOLUÇÃO DA AÇÃO DISCIPLINAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1 – DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR: (1.1) DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA. Procedimento que inicia com a possibilidade, em tese, de aplicação da pena de exclusão a bem da disciplina. Art. 132, letra “b”, inciso III, c/c o art. 133, ambos da Lei Complementar (LC) n.º 10.990/97. Competência do Governador do Estado para a aplicação de qualquer penalidade. Confirmação do caráter jurídico-normativo (art. 82, inciso XV, da Constituição Estadual) do Parecer PGE 16.415/14. Exegese do art. 115, inciso IV, da Constituição Estadual. Manifestação técnica com previsão legal e constitucional preparatória à decisão final do Governador do Estado. Precedentes do TJRS e do STJ. (1.2) DAS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS. Atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no devido processo legal administrativo. Inocorrência de eventuais irregularidades formais que merecessem ser suscitadas ex officio. Intimação regular da defesa técnica de todos os atos processuais, o que propiciou, inclusive, a interposição do recurso que ora se examina em conjunto com a revisão do processo. Acusada bem representada por defesa técnica constituída. 2 – DA PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e fase do processo.

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Exame ex officio. Prazo de prescrição em Conselho de Disciplina que se encontra regulado expressamente pelo art. 17, caput, do Decreto Federal nº 71.500/72. Prazo de 6 (seis) anos que só se consumará em 15 de agosto de 2026 para os fatos 1 a 6 (ocorridos em 15 de agosto de 2020) e em 05 de junho de 2027 para os fatos 7 a 10 (ocorridos em 05 de junho de 2021). Assim, tomando-se como dies a quo a data dos fatos mais remotos, a ação disciplinar estará integralmente hígida se julgada pelo Governador do Estado com publicação em Diário Oficial até o dia 14 de agosto de 2026. 3 – DO MÉRITO. Praça estável, ocupante do posto de soldado, que se envolveu em ocorrências policiais e policiais militares e cujo reconhecimento de culpa, à luz da prova dos autos, só se deu em razão da recusa da entrega de arma de fogo do Estado ao superior hierárquico e comunicação da ocorrência à imprensa como meio de desmerecer e expor negativamente a público ação legítima da Brigada Militar. Demais fatos da primeira ocorrência (de 15 de agosto de 2020), tais como ameaça, desacato e desrespeito a colegas policiais militares que devem ser considerados improcedentes, por correlação com o que decidido na ação penal militar, ainda que se reconheça a independência entre as instâncias. Inimputabilidade em relação aos fatos da segunda ocorrência (de 05 de junho de 2021). 4 – DA SOLUÇÃO. Pelos fatos 2 e 6 o acusado deve ser considerado culpado e capaz de permanecer na Brigada Militar, ficando incurso no art. 25, incisos V, IX e XVI e art. 29, incisos IV e V, da LC nº 10.990/97, c/c os nºs 9 e 23 do item II e nº 17 do item III, do Anexo I, do RDBM (FATO 2); e no art. 25, incisos XVI e XVII, e art. 29, incisos IV e V, da LC nº 10.990/97, c/c os nºs 2 e 24 do item II e nº 38 do item III, do Anexo I, do RDBM (FATO 6). Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Faltas preponderantemente de natureza média. Aplicação da pena de 10 (dez) dias de detenção com prejuízo do serviço, no termos do art. 37, § 1º, incisos II e III, do RDBM. Impossibilidade, no caso concreto, de se utilizar a ação disciplinar para reforma do acusado, em vista da ausência de avaliação médica específica por Junta Policial Militar de Saúde que tenha declarado incapacidade permanente e definitiva para o serviço ativo e de prova da tentativa de readaptação. Possibilidade de se iniciar processo para reforma e/ou readaptação do indiciado no retorno dos autos à origem.

**Parecer 21.580** Data Aprovação 27/10/2025

Proc. 25/1900-0005767-1 Esp. PDPA

Autor **SUZANA FORTES DE CASTRO**

Data Autor 28/05/2025

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. PROFESSORA QUE RESPONDE PELAS FALTAS DISCIPLINARES DE

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

**INASSIDUIDADE E ABANDONO DE CARGO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** 1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: O processo não teve a tramitação regular, já que após a determinação da realização da perícia, o feito não seguiu seu iter regular, tendo em vista que não foi dada vista das conclusões do DMEST e da assessoria jurídica da SPGG inclusas no PROA 22/1000-0018412-4 a defesa. Ainda não houve a intimação para apresentação das alegações finais, possivelmente, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública que se examinará no próximo tópico deste parecer. 2 – DA PRESCRIÇÃO: Ainda, que considerados os marcos distintos para as infrações de inassiduidade e abandono de cargo público, após exame minucioso realizado neste parecer, no item “prescrição”, a conclusão para ambas imputações e que, o prazo de 24 (vinte e quatro) meses previsto pelo art. 197, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94 (redação dada pela Lei n.º 14.821/15) para a Administração Pública, eventualmente, punir a servidora faltosa, se implementou em 17 de junho de 2023, este prazo acrescido dos 170 (cento e setenta) dias jurisprudências postergou-se para 04 de dezembro de 2023. Mister consignar que possivelmente a prescrição se implementou devido a circunstância da impossibilidade da indiciada de comparecer a Porto Alegre para se submeter a exame pericial, já que se prolongaram as discussões e tentativas da Administração Pública em solucionar a questão para que se pudesse atender os interesses da servidora e da Administração Pública. 3 – DO MÉRITO: Neste ponto, pede-se vênias para discordar do relator, no sentido de que não há elementos nos autos para concluir pela absolvição da indiciada, considerada a negativa da indiciada de comparecer para realizar exame pericial, mesmo sendo-lhe pagas diárias, bem como inexistência de pedido de licença de afastamento para tratamento de saúde relativos aos períodos das faltas não justificadas. Nestas circunstâncias, diante do reconhecimento da prescrição da ação disciplinar em relação às imputações de inassiduidade e abandono de cargo público descritas no libelo acusatório não se fará apreciação de mérito quando as referidas faltas infracionais, devendo ser extinta a punibilidade pelo implemento da prescrição e o feito ser arquivado, mantendo-se as faltas não justificadas no mapa de frequência da servidora.

**Parecer 21.581**      Data Aprovação 27/10/2025

Proc. 23/1500-0020095-4   Esp. PDPA

Autor **RAQUEL FILOMENA GONÇALVES LEMOS**

Data Autor 25/06/2025

Ementa

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SECRETARIA ESTADUAL DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL E IRRIGAÇÃO - SEAPI. PROCEDÊNCIA DO LIBELO. EX-SERVIDOR COMISSIONADO QUE PRATICA ATOS INFRACIONAIS GRAVES E LESIVOS AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DA PENA DISCIPLINAR DE DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. 1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: Regularidade formal do PAD, que tramitou em adequação aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa. Verifica-se a regular participação do acusado e da diligente atuação de defesa, que de tudo participaram nos autos. Ao acusado foi propiciado apresentar a sua versão para os fatos, produzir e acompanhar a produção da prova. 2 – DA PRESCRIÇÃO: Inocorrência de prescrição. O prazo prescricional para o exercício do jus puniendi da Administração em relação às faltas é de cinco anos. O termo inicial do prazo prescricional, no caso se deu em 30 de novembro de 2023. Somando-se 170 dias à data da instauração do PAD, é obtido o novo dies a quo para a contagem do prazo prescricional, data a partir da qual deve incidir o cômputo do prazo quinquenal do art. 197, inciso III, da LC n.º 10.098/94, de maneira que a pretensão punitiva administrativa se mantém hígida até 18 de maio de 2029, consumando-se a prescrição administrativa em 19 de maio de 2029. Isso sem considerar a suspensão do prazo prescricional relativa aos recessos forenses (Lei Complementar Estadual n.º 15.918/22, art. 1º, § 1º) e a suspensão determinada pelo art. 1º, § 1º, inc. VIII, da LC n.º 16.129/24, derivada do advento do Decreto Estadual nº 57.634/24, que decretou estado de calamidade pública em virtude das enchentes ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul. 3 – DO MÉRITO: Servidor que insere informações falsas no sistema FPE para se beneficiar, auferindo valores com diárias não realizadas, tampouco autorizadas para si próprio. Embora não desempenhasse atividades externas que exigissem deslocamento, o servidor realizou diretamente solicitações de afastamento junto ao sistema, recebendo o valor de R\$ 29.850,12 no ano de 2023, indevida e ilicitamente. 4 – DA SOLUÇÃO: A hipótese reclama a aplicação da pena de destituição do cargo em comissão. Considerando que o servidor já foi exonerado do cargo ocupado, cumpre converter o ato de exoneração (que deverá ser apostilado) na aplicação da sanção disciplinar de DESTITUIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO, com fulcro nos arts. 187, inciso III, e 191, caput, combinados com o art. 187, inciso VII, todos da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94, por incidir nas disposições constantes dos arts. 178, incisos XX e XXIII, e 191, incisos VI, VII, VIII, XIII e XVII, da mesma lei. Como fruto da aplicação da pena de destituição de cargo em comissão, de natureza expulsiva do serviço público, equivalente à demissão do servidor efetivo, ao indiciado aplica-se a proibição do art. 1º da Lei Complementar Estadual n.º 14.869/16 c/c o art. 1º, inciso I, letra “o”, da Lei Complementar Federal n.º 64/90, com a redação que lhe deu o art. 2º da Lei Complementar Federal n.º 135/10. Precedentes da jurisprudência administrativa.

**Parecer 21.582**      Data Aprovação 27/10/2025

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Proc. 23/2000-0064740-1 Esp. PDPA

Autor **SUZANA FORTES DE CASTRO**

Data Autor 17/09/2025

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA SAÚDE. AUXILIAR DE SERVIÇOS SANITÁRIOS. IRREGULARIDADES FUNCIONAIS. AUSÊNCIAS INJUSTIFICADAS DO LOCAL DE TRABALHO DURANTE O EXPEDIENTE E DORMIR EM SERVIÇO. RELATÓRIO FINAL CONCLUSIVO PELA PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO COM APLICAÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO. PARECER PELA MANUTENÇÃO INTEGRAL DAS CONCLUSÕES DO RELATÓRIO. 1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS. O processo administrativo disciplinar tramitou de forma absolutamente regular, em estrita observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art.5º, incisos LIII, LIV e LV, da Constituição Federal. Foram asseguradas ao indiciado todas as oportunidades de manifestação, produção de provas e exercício de sua defesa técnica, não havendo vícios formais a serem sanados. 2 – DA PRESCRIÇÃO. A análise da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, examinada ex officio pela Autoridade Processante, foi conduzida com acerto e rigor técnico. A contagem do prazo prescricional, interrompida pela instauração do PAD em 26 de maio de 2023, foi corretamente acrescida dos períodos de suspensão legalmente previstos, incluindo os 170 (cento e setenta) dias relativos ao prazo para conclusão do processo (Súmula nº 635 do STJ), os 64 (sessenta e quatro) dias de recesso forense e os 99 (noventa e nove) dias decorrentes do estado de calamidade pública, resultando na higidez temporal da ação disciplinar. Verifica-se que a ação disciplinar tem o dies a quo da prescrição diferido para o dia 23 de abril de 2024. Consequentemente, a pretensão punitiva da Administração Pública estará hígida temporalmente até a data de 22 de abril de 2026 para a aplicação da pena de suspensão e até 22 de abril de 2029 para a aplicação da pena de demissão. 3 – DO MÉRITO. No mérito, materialidade e a autoria das faltas disciplinares, consubstanciadas em ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização e em dormir nas dependências da repartição, foram robustamente demonstradas pela prova testemunhal, que se mostrou coesa e harmônica. Aplicação da pena de 20 (vinte) dias de suspensão, considerando-se as circunstâncias atenuantes.

**Parecer 21.583** Data Aprovação 27/10/2025

Proc. 25/1900-0005878-3 Esp. PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Data Autor 20/08/2025

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

## Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEDUC). PROFESSOR. ACUSAÇÃO MAIS GRAVE DE ASSÉDIO SEXUAL E IMPORTUNAÇÃO QUE DEVEM SER AFASTADAS POR AUSÊNCIA DE PROVA. ACUSAÇÕES DE MENOR POTENCIAL QUE FICARAM DEMONSTRADAS: (A) CONDUTA INCONVENIENTE COM ALUNOS/AS; (B) ABORDAGEM POR LIGAÇÃO TELEFÔNICA E CONVERSAS POR WHATSAPP COM ALUNOS/AS EM HORÁRIOS INADEQUADOS, INCLUSIVE UMA VEZ PELA MADRUGADA; (C) FALTA DE COMPOSTURA EM AULAS “ONLINE”: VESTES INADEQUADAS [ROUPÃO], AULA COM LUZ APAGADA, DEITADO E COM IDAS AO BANHEIRO; (D) FALTA DE ASSEIO E COMPROMETIMENTO DA HIGIENE PESSOAL. POSTURA INCOMPATÍVEL COM O CARGO DE PROFESSOR. CONDUTA INCONTINENTE E ESCANDALOSA NA REPARTIÇÃO E NA RESIDÊNCIA COMO EXTENSÃO DA ESCOLA EM PERÍODO DE AULAS “ONLINE”. VETORES FAVORÁVEIS NO EXAME DA DOSIMETRIA DA PENA, ESPECIALMENTE LEVANDO-SE EM CONTA O DIAGNÓSTICO CONSTATADO PELO DEPARTAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA E SAÚDE DO TRABALHADOR (DMEST) DE QUE O ACUSADO É PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA).

1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: regularidade formal do PAD, que tramitou em adequação aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa. Verifica-se regular participação do acusado e atuação da defesa técnica constituída, que de tudo participaram nos autos. Ao acusado foi propiciado apresentar a sua versão para os fatos, além de produzir e acompanhar a prova dos autos. Higiidez formal do processo.

2 – DA PRESCRIÇÃO: afastamento da hipótese de assédio, querem ete a contagem prescricional à regra geral da Lei Complementar (LC) n.º 10.098/94, com as alterações introduzidas pela similar LC n.º 14.821/15. Prazo quinquenal, a contar da instauração do PAD, ocorrida em 17 de agosto de 2022, que impõe a necessidade de se concluir o processo com a publicação do julgamento até 16 de agosto de 2027. Ao prazo de prescrição, para encontrar-se o dies a quo, poderia ainda ser acrescido outros prazos de suspensão: 170 dias (Súmula n.º 635 do STJ), 93 dias (LC n.º 15.918/22) e 99 dias (LC n.º 16.129/24, c/c Decreto n.º 57.634/24), que, todavia, não se fazem necessários adicionar na espécie, ante ao dilargamento do período prescricional em curso. Higiidez temporal do processo ao menos até 16 de agosto de 2027. Prescrição que se consumará em 17 de agosto de 2027.

3 – DO MÉRITO: imputação a professor da rede pública estadual de assédio sexual e importunação de alunos e alunas que não foi demonstrada nos autos à luz da prova. Ao revés, verifica-se autoria e materialidade de falta de menor potencial lesivo, consistente na prática de mau procedimento funcional, mediante conduta inconveniente com alunos e alunas, abordagem por ligação telefônica e conversas por WhatsApp em horários inadequados, falta de postura em aulas online e falta de asseio e higiene pessoal. Atos praticados em ambiência escolar ou na extensão dele, com a prática de aulas online, que se amoldam ao tipo funcional do art. 191, inciso IX, da LC n.º 10.098/94.

4 – DA SOLUÇÃO: a hipótese reclama a aplicação da pena de demissão, mas passível de conversão em suspensão, como gradação de

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

penalidade mais grave, por 30 dias, e excepcionalmente com nova comutação em multa, na base de 50% por dia de remuneração, levando-se em conta a peculiaridade do caso concreto, tendo em vista a presença da relevante circunstância atenuante do adoecimento, tudo em atendimento a critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

**Parecer 21.584** Data Aprovação 27/10/2025

Proc. 25/0500-0003866-3 Esp. PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Data Autor 27/08/2025

Ementa

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO EA Nº 000141-05.00/22-2 PROA Nº 25/0500-0003866-3 NUP Nº 00500.000323/2024-48 Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA (SEMA). GUARDA-PARQUE. ACUSAÇÃO DE ABANDONO DE CARGO PÚBLICO NO PERÍODO DE 12 DE MAIO A 05 DE JULHO DE 2022. AVALIAÇÃO TÉCNICA DO DEPARTAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA E SAÚDE DO TRABALHADOR (DMEST), QUE CONCLUIU PELA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SERVIDORA INDICIADA NESTE PAD. HIPÓTESE DE ABANDONO DE CARGO PÚBLICO QUE NÃO SE PERFAZ À LUZ DA PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO ANIMUS DE ABANDONAR O CARGO PÚBLICO TITULADO. RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA ÀS FALTAS PRATICADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PAD. ARQUIVAMENTO. 1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: o PAD transcorreu em harmonia com os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal administrativo. Inexistência de nulidades a sanar, que tenham sido arguidas pela parte ou mesmo ex officio. Deixa-se de examinar a prescrição, em virtude de a conclusão do PAD ser pela absolvição, circunstância que se afigura mais favorável à indiciada do que ver declarada a prejudicialidade da ação em face de decretação de eventual prescrição. 2 – DO MÉRITO: presença do elemento objetivo. Hipótese em que houve faltas ao trabalho por mais de trinta dias. Em contrapartida, pela prova dos autos conclui-se pela inexistência de circunstância imprescindível e apta à caracterização da falta de abandono de cargo público, ou seja, a inoccorrência da intenção de abandoná-lo. Comprovados problemas de saúde que servem de justa causa às faltas identificadas em período do ano de 2022, corroboradas por perícia médica do DMEST, que concluiu pela aposentadoria por invalidez da servidora. 3 – DA SOLUÇÃO: hipótese de improcedência da ação disciplinar, com arquivamento na origem.

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

**Parecer 21.585**      Data Aprovação 27/10/2025

Proc. 25/0500-0000081-0    Esp. PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Data Autor 27/08/2025

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA (SEMA). GUARDA-PARQUE. ACUSAÇÃO DE (A) ABANDONO DE CARGO PÚBLICO NO PERÍODO DE 1º A 30 DE ABRIL DE 2021; DE (B) INASSIDUIDADE NO PERÍODO DE 3 DE MAIO DE 2021 A 3 DE MAIO DE 2022 E DE (C) DESÍDIA. AVALIAÇÃO TÉCNICA DO DEPARTAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA E SAÚDE DO TRABALHADOR (DMEST), QUE CONCLUIU PELA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SERVIDORA INDICIADA NESTE PAD. HIPÓTESE DE ABANDONO DE CARGO PÚBLICO QUE NÃO SE PERFAZ À LUZ DA PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO ANIMUS DE ABANDONAR O CARGO PÚBLICO TITULADO. AS ACUSAÇÕES DE INASSIDUIDADE E DESÍDIA CAEM DE ARRASTO COM O ABANDONO. RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA ÀS FALTAS PRATICADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PAD. ARQUIVAMENTO. 1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: o PAD transcorreu em harmonia com os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal administrativo. Inexistência de nulidades a sanar, que tenham sido arguidas pela parte ou mesmo ex officio. Deixa-se de examinar a prescrição, em virtude de a conclusão do PAD ser pela absolvição, circunstância que se afigura mais favorável à indiciada do que ver declarada a prejudicialidade da ação em face de decretação de eventual prescrição. 2 – DO MÉRITO: presença do elemento objetivo. Hipótese em que houve faltas ao trabalho por mais de trinta dias. Em contrapartida, pela prova dos autos conclui-se pela inexistência de circunstância imprescindível e apta à caracterização da falta de abandono de cargo público, ou seja, a inocorrência da intenção de abandoná-lo. Comprovados problemas de saúde que servem de justa causa às faltas identificadas, corroboradas por perícia médica do DMEST, que concluiu pela aposentadoria por invalidez da servidora. 3 – DA SOLUÇÃO: hipótese de improcedência da ação disciplinar, com arquivamento na origem.

**Parecer 21.586**      Data Aprovação 27/10/2025

Proc. 25/1204-0010827-2    Esp. PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Data Autor 27/08/2025

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

## Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). POLÍCIA CIVIL (PC/RS). INSPETOR DE POLÍCIA. ACUSAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL, POR MEIO DE VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE INVESTIGAÇÃO POLICIAL EM CURSO EM INQUÉRITO INSTAURADO PARA APURAR A OCORRÊNCIA DE POSSÍVEL CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ENVOLVIMENTO DO FILHO DE PESSOA QUE PRESTOU SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS À POLÍCIA CIVIL POR MUITOS ANOS E QUE ERA CONHECIDO DO ACUSADO DESDE A INFÂNCIA, POR FREQUENTAR A REPARTIÇÃO POLICIAL EM IDAS AO ENCONTRO DA MÃE. ABSOLVIÇÃO EM AÇÃO PENAL PELOS MESMOS FATOS, EM QUE SE CONCLUIU PELA FALTA DE PROVA ATÉ MESMO DA EXISTÊNCIA DO FATO E DA PRÓPRIA PRÁTICA DO CRIME. PROVA DO PAD, SEMELHANTE ÀQUELA PRODUZIDA NA SEDE PENAL, QUE CONDUZ À ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA APTA A ANCORAR JUÍZO CONDENATÓRIO E DE RECONHECIMENTO DE CULPABILIDADE (AUTORIA E MATERIALIDADE) EM SEDE DISCIPLINAR. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. 1 – DA REGULARIDADE FORMAL DO PAD: inexistência de irregularidades procedimentais. Acusado devidamente citado, teve ciência das imputações que lhe foram direcionadas e pode produzir prova de suas alegações. Inexistência de irregularidade a ser reconhecida ex officio ou a requerimento da defesa. Atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Ampla possibilidade de o acusado conhecer os fatos e, à vista disso, aparelhar eficiente e competente defesa técnica. Confirmação do caráter jurídico normativo (art. 82, inciso XV, da Constituição Estadual) do Parecer PGE 16.415/14, para a preservação da competência plena e privativa do Governador do Estado para o julgamento final e definitivo de todos os PADs movidos em face de servidores policiais civis. 2 – DA PRESCRIÇÃO: inoportunidade. Existência de capitulação desde o libelo incoativo em fato que também se constitui como crime: art. 325, § 2º, do Código Penal, ainda que a ação penal pelos mesmos fatos tenha transitado em julgado pela absolvição do acusado. Fatos atribuídos ao indiciado que, em tese, se caracterizam como crime. Contabilização do prazo prescricional da ação disciplinar pela lei penal (com ou sem ação criminal, em que pese no caso até tenha havido), nos termos da orientação jurisprudencial dos tribunais superiores (AgR no RMS 31.506/STFe EDv nos EREsp. 1.656.383/SC, MS 20.857/DF e MS 20.869/DF do STJ), mas com os marcos da legislação funcional (RMS30.002/RS). Prescrição do PAD em 12 (doze) anos, à luz do art. 325, § 2º, do Código Penal, c/c o art. 109, inciso III, do mesmo diploma. Afasta-se, de ofício, a prescrição, considerando que o prazo de higidez temporal do PAD está assinalado para 14 de outubro de 2031, sem se considerar ainda as causas suspensivas legais da Súmula nº 635 do STJ e das Leis Complementares Estaduais nº 15.918/22 e nº 16.129/24, esta última c/c o Decreto nº 57.634/24. 3 – DO MÉRITO: imputou-se ao acusado a prática de violação de sigilo funcional em face de investigação que ocorria no âmbito da Seção de Investigação da Delegacia de Polícia de [REDACTED], a respeito de possível delito de tráfico de drogas. Elementos dos autos

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

que não apontaram de forma segura para a participação do acusado em fato declarado por investigado em colaboração premiada que fez perante a Autoridade Policial para se evadir da prisão temporária que lhe fora decretada à época, tanto assim é que o fato referido a respeito de recebimento de informação do acusado acerca da investigação policial não o levou a ser recolhido ao presídio local. Dúvida razoável e consistente acerca existência do próprio fato e quanto mais à participação do acusado, ao menos tal como narrada no libelo incoativo. Ademais, há registro nos autos de que o fato não trouxe qualquer prejuízo à apuração dos fatos relacionados ao tráfico de drogas à época investigados na repartição policial em que lotado o acusado. 4 – DA SOLUÇÃO: improcedência do PAD, por falta de provas, tal como concluíra precedentemente o Conselho Superior de Polícia, por meio da Resolução nº 69.625, de 5 de novembro de 2024.

**Parecer 21.587** Data Aprovação 27/10/2025

Proc. 23/0500-0003642-2 Esp. PDPA

Autor **SUZANA FORTES DE CASTRO**

Data Autor 23/07/2025

Ementa

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. GUARDA PARQUE. ABANDONO DE CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ANIMUS. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. 1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: regularidade formal do PAD, que tramitou em adequação aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa. Verifica-se a regular participação do acusado e da diligente atuação da defesa, que de tudo participaram nos autos. Ao acusado foi propiciado apresentar a sua versão para os fatos, produzir e acompanhar a prova. 2 – DA PRESCRIÇÃO: O prazo previsto na Lei Complementar Estadual 10.098\94 para a responsabilização pela infração de abandono é de 24 (vinte e quatro) e contados os dois anos, no presente caso, a partir de 21 de fevereiro de 2024, tem-se que se findará em 21 de fevereiro de 2026, sem contar ainda as suspensões de prescrição previstas no art. 1º, § 1º da Lei Estadual n.º 15.918/22 (64 dias) – durante o período de recesso dos advogados - e art. 1º, §1º, inciso VIII, da LC nº 16.129/2024 c/c art. 1º, inciso I, alínea “d”, do Decreto Estadual nº 57.634/24 (99dias) – calamidade pública decorrente das cheias no Rio Grande do Sul. 3 - DO MÉRITO: indiciado que não apresentou efetividade de 01de junho de 2023 a 16 de julho de 2023, período registrado como "Falta Não Justificada" (FNJ). 4 – DA SOLUÇÃO: embora o elemento objetivo da ausência consecutiva por mais de 30 dias esteja presente, o elemento subjetivo do animus abandonandi não restou configurado. A conduta do

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

servidor, portanto, não se subsume ao tipo administrativo disciplinar de abandono de cargo. Absolvição sugerida.

**Parecer 21.588**      Data Aprovação 27/10/2025

Proc. 25/1900-0005858-9    Esp. PDPA

Autor **RAQUEL FILOMENA GONÇALVES LEMOS**

Data Autor 27/08/2025

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEDUC). PROFESSORA. VICE-DIRETORA DE ESCOLA. ACUSAÇÃO DE(1)APROPRIAÇÃO DE VALORES PAGOS POR ALUNOS PARA ORGANIZAÇÃO DE VIAGEM DE PASSEIO DE TURMA AO PARQUE BETO CARRERO, INICIALMENTE UTILIZADO PARA FINS PRÓPRIOS E DEPOIS RESTITUÍDO INTEGRALMENTE;(2)ENTREGA DO NUMERÁRIO ACIMA REFERIDO A UM TRAFICANTE COM QUEM POSSUÍA DÍVIDA;(3)EMPRESTIMO DE SEU VEÍCULO PARTICULAR A ALUNO MENOR DE IDADE E COM QUEM TERIA SE ENVOLVIDO EMOCIONALMENTE; E(4)POSTURA INDISCIPLINADA AO PERMITIR QUE OS ALUNOS TIVESSEM ACESSO AO LANÇAMENTO DAS NOTAS DE OUTROS PROFESSORES, POR TER DEIXADO DE ATENDER ALUNOS QUE ERAM RETIRADOS DE SALA DE AULA E PERMITIR QUE SAÍSSEM OU ENTRAM NO EDUCANDÁRIO MAIS TARDE QUE O HORÁRIO DAS AULAS. INCONTROVERSA ABSOLVIÇÃO PELOS TRÊS ÚLTIMOS FATOS, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS. QUANTO AO PRIMEIRO FATO, EM QUE PESE PARCIALMENTE COMPROVADO, ELE ENSEJA A APLICAÇÃO DE PENA DISCIPLINAR, POIS, EMBORA RELACIONADO A RECURSOS DE NATUREZA PRIVADA, A CONDUTA FOI PRATICADA PELA SERVIDORA NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE VICE-DIRETORA, RESPONSABILIZANDO-SE PELA AÇÃO DE COLETA E GUARDA DE VALORES DE ALUNOS, CIRCUNSTÂNCIA QUE INEQUIVOCAMENTE PESOU NA CONFIANÇA DEPOSITADA PELOS DISCENTES E SUAS FAMÍLIAS. 1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: regularidade formal do PAD, que tramitou em adequação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Verifica-se regularidade tanto na participação da acusada como na atuação da defesa técnica constituída, que de tudo participaram nos autos. À acusada foi propiciado apresentar livre e conscientemente a sua versão para os fatos, além de produzir e acompanhar a prova dos autos. Higiene formal do processo. 2 – DA PRESCRIÇÃO: matéria de ordem pública, passível de ser examinada ex officio e cognoscível a qualquer tempo e fase do processo. A prescrição tem o dies a quo fixado na data da instauração do PAD, que interrompe o curso da pretensão punitiva, o qual passa a correr novamente por inteiro a partir de tal marco(art. 197, § 4º, inciso I, letra “a”, da LC nº 10.098/94, já com as alterações da LC nº 14.821/15). Publicação da

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

portaria instauradora no Diário Oficial do Estado do dia 02 de março de 2020. Para a apuração definitiva do termo inicial deve-se acrescer o prazo de suspensão legal da prescrição do processo: 170 dias (prazo para conclusão do PAD, por aplicação, mutatis mutandis, da Súmula nº 635 do STJ), chegando-se ao termo inicial de 19 de agosto de 2020. Superveniências de novos prazos suspensivos no curso do PAD: 93 dias (recesso e férias dos advogados, da LC nº 15.918/22); e 99 dias (decretação de calamidade pública por enchente, da LC nº 16.129/24, c/c o Decreto nº 57.634/24). Quinquênio legal que determina a higidez temporal do processo até 26 de fevereiro de 2026 (dies ad quem), até quando deverá se dar a publicação da decisão final do julgamento do processo pelo Governador do Estado em Diário Oficial. 3 – DO MÉRITO: imputação a professora da rede pública estadual, no exercício de cargo de vice-diretora, de irregularidades, sendo três das quatro acusações improcedentes à luz da prova dos autos (envolvimento com traficante, empréstimo de veículo para aluno menor de idade e indisciplina); no tocante ao primeiro fato (apropriação de recursos de alunos para viagem lúdica de passeio e posterior devolução, antes da instauração do processo disciplinar), constata-se enquadramento disciplinar da conduta, com prejuízo à dignidade do serviço público, incidindo a indiciada na infração prevista no art. 178, inc. XX, c/c 191, VII, ambos da LC 10.098/94. 4 – DA SOLUÇÃO: parcial procedência da ação disciplinar, com proposta de aplicação da pena de demissão, prevista em lei, convertida no mínimo legal de 30 (trinta) dias de suspensão, em razão de ter a servidora, ao final, restituído os valores aos alunos, pesando em seu favor as circunstâncias previstas no art. 187, §1º do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

**Parecer 21.589** Data Aprovação 27/10/2025

Proc. 000003-19.00/22-4 Esp. PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Data Autor -18/12/2024

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEDUC). PROFESSOR. ACUSAÇÃO DE ASSÉDIO SEXUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DETERMINANTE À PRÁTICA DE ASSÉDIO. PROVA DOS AUTOS QUE EVIDENCIOU INADEQUADO PROCEDIMENTO DO ACUSADO, MEDIANTE A PRÁTICA DE CONDUTA INCONVENIENTE EM ABORDAGEM A ALUNAS, MAS SEM CONTEÚDO LASCIVO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA MAIS GRAVE DE ASSÉDIO SEXUAL PARA MAU PROCEDIMENTO. POSTURA INCOMPATÍVEL COM O CARGO. CONDUTA COM FALTA DE EXAÇÃO, INCONTINENTE E ESCANDALOSA NA REPARTIÇÃO. VETORES FAVORÁVEIS NO EXAME DA DOSIMETRIA DA PENA. PRECEDENTES DA

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

**JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DO ESTADO: ASSÉDIO X MAU PROCEDIMENTO (PARECERES PGE 17.000/17, 17.161/17, 17.800/19, 18.442/20, 18.478/20, 18.851/21, 19.384/22, 19.981/23 e 19.983/23).**1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: regularidade formal do PAD, que tramitou em adequação aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa. Verifica-se regular participação do acusado e atuação da defesa técnica constituída, que de tudo participaram nos autos. Ao acusado foi propiciado apresentar a sua versão para os fatos, além de produzir e acompanhar a prova dos autos. Higiidez formal do processo.2 – DA PRESCRIÇÃO: afastamento da hipótese de assédio, por desclassificação, que remete a contagem prescricional à regra geral da lei estatutária, a Lei Complementar (LC) nº 10.098/94, com as alterações introduzidas pela similar LC nº 14.821/15. Prazo quinquenal, a contar da instauração do PAD, ocorrida em 24 de junho de 2022, que impõe a necessidade de se concluir o PAD com a publicação do julgamento até 23 de junho de 2027. Ao prazo de prescrição, para encontrar-se o dies a quo, poderia ainda ser acrescido outros prazos de suspensão: 170 dias (Súmula nº 635 do STJ), 61 dias (LC nº 15.918/22) e 99 dias (LC nº 16.129/24, c/c Decreto nº 57.634/24), que, todavia, não se fazem necessários adicionar na espécie, ante ao dilargamento do período prescricional em curso. Higiidez temporal do processo ao menos até 23 de junho de 2027. Prescrição que se consumará em 24 de junho de 2027.3 – DO MÉRITO: imputação a professor da rede pública estadual de assédio sexual que não se configurou à luz da prova dos autos. Ao revés, verifica-se autoria e materialidade de falta de menor potencial lesivo, consistente na prática de mau procedimento funcional, mediante a utilização de abordagem inconveniente em face de alunas. Fatos praticados sem dolo, que foram em parte admitidos pelo acusado. Conduta reconhecida como de “paizão” na comunidade escolar e beijo em aluna para pedir desculpas por fato de menor gravidade são circunstâncias reveladoras de mau procedimento. Atos praticados em ambiência escolar que se amoldam à fiveleta ao tipo infracional do art. 191, incisos VIII e IX, da LC nº 10.098/94.4 – DA SOLUÇÃO: a hipótese reclama a aplicação da pena de demissão, mas passível de conversão em suspensão por 60 dias, em vista de critérios de razoabilidade e de proporcionalidade em face da desclassificação da acusação mais grave (assédio), o que torna a conduta remanescente de menor potencial lesivo, enfraquecendo a imputação originária. Presença de vetores favoráveis, em forma de atenuantes, que autorizam a concessão do favor legal de comutação da pena mais grave, de demissão para demissão convertida em suspensão.

**Parecer 21.590** Data Aprovação 27/10/2025

Proc. -000736-19.00/21-7 Esp. PDPA

Autor **HELMUT ANTÔNIO MÜLLER**

Data Autor -12/03/2025

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

## Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEDUC) PROFESSOR ACUSADO DE ASSÉDIO SEXUAL CONTRA ADOLESCENTES. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO AUTORIZA A CONCLUSÃO DE EXISTÊNCIA DE CRIME DE NATUREZA SEXUAL. INFRAÇÃO DESCLASSIFICADA PARA MÁ CONDUTA. ENQUADRAMENTO NOS ARTS. 178, XX, E 191, VII, IX, DA LEI 10.098/94 E NOS ARTS. 3º, 5º, 70 E 232 DO ECA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DISCIPLINAR PARA RECONHECER A PRÁTICA DAS INFRAÇÕES IMPUTADAS, A DEMANDAR A PENALIDADE DE DEMISSÃO CONVERTIDA EM SUSPENSÃO DE 60 DIAS.1 – DA REGULARIDADE FORMAL DO PAD. Ausência de arguição de matéria preliminar e de qualquer nulidade capaz de macular a ação disciplinar. Hígidez do PAD, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.2 – DA PRESCRIÇÃO. Prazo Quinquenal iniciado em 22 de agosto de 2022 (portaria de instalação do Processo Administrativo Disciplinar) com acréscimo de 170 dias, mais 93 dias referentes aos recessos de 22/dez/22 a 20/jan/23, 20/dez/2023 a 20/jan/2024 e 20/dez/2024 a 20/jan/2025, e, ainda, 99 dias referentes ao período em que foi declarada calamidade pública em decorrência das enchentes de abril/maio/2024 no Rio Grande do Sul. Prescrição que só se implementará em 19 de agosto de 2028, estando o PAD hígido até 18 de agosto de 2028.3 – MÉRITO. Prática de conduta grave enquadrada nos arts. 178, inciso XX, e 191, incisos VII e IX, da Lei 10.098/94 e nos arts. 3º, 5º, 70 e 232 do ECA. Má conduta praticada contra menores de idade, com agravante de que as vítimas estavam sob seus cuidados. Conduta incompatível com a dignidade da função pública.4 – CONCLUSÃO. Parecer pela Demissão, que, em razão da existência de atenuantes, vai convertida em pena de suspensão de sessenta dias.

**Parecer 21.591** Data Aprovação -24/10/2025

Proc. - 029816-19.00/16-3 Esp. - PDPA

Autor **-SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER**

Data Autor -11/07/2018

## Ementa

- SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. AGENTE EDUCACIONAL. ACÚMULO DE CARGOS. CONSTATAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO SUGERIDA. 1) Inocorrência de prescrição no caso concreto. 2) Ausência de dolo quanto a acumulação. 3) Compatibilidade da carga horária demonstrada.

**Parecer 21.592** Data Aprovação 27/10/2025

Proc. -000032-12.03/21-6 Esp. PDPA

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Autor **SÉRGIO VIANA SEVERO**

Data Autor -23/10/2024

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. CONSELHO DE DISCIPLINA (CD). SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). BRIGADA MILITAR (BM). POLICIAL MILITAR ESTABILIZADO (SOLDADO) ACUSADO DE CINCO CONDUTAS DELITUOSAS: VENDA IRREGULAR DE ARMA DE FOGO, UTILIZAÇÃO DE POSTO ESTRATÉGICO PARA REPASSE DE INFORMAÇÕES A FACÇÃO CRIMINOSA, NÃO COMPARECIMENTO À JUNTA POLICIAL MILITAR DE SAÚDE HOSPITALAR (JPMS-H), REPASSE DE INFORMAÇÕES A CRIMINOSOS PARA A REALIZAÇÃO DE ROUBO E AUXÍLIO NA ROTA DE FUGA NO ROUBO A POSTO BANCÁRIO DO BANRISUL E À AGÊNCIA LOTÉRICA [REDACTED]. PROCEDÊNCIA DE TODAS IMPUTAÇÕES CONSTANTES DO LIBELO ACUSATÓRIO. EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. CONDENAÇÃO CRIMINAL QUE SE COMUNICA COM A QUESTÃO DISCIPLINAR POR FORÇA DO ART. 935 DO CC E DO ART. 186 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 10098/1994.1) REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO DISCIPLINAR: Todas as formalidades legais foram atendidas, sendo contemplados os princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, tal como determinado pelo art. 5º, LIII, LIV e LV da Constituição. Improcedentes as preliminares suscitadas pela defesa técnica.2) PRESCRIÇÃO: Com relação ao fato 1, incide o art. 17 do Decreto Federal nº 71.500/1972, estando prescrito. No que tange aos demais, todos relacionados ao crime de roubo qualificado, a prescrição é aquela determinada pelo Código Penal Militar, com fundamento no art. 17, § único, do Decreto n.º 71.500/1972, tendo a pena abstrata como parâmetro, seguindo-se o entendimento prevalente no STJ (v.: STJ. MS nº 20.857/DF. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Publicação: 12/06/2019), contemplando a prescrição para a data de 09 de dezembro de 2038.3) MÉRITO: Policial militar estabilizado (soldado) condenado por roubo qualificado (art. 242, § 2º, I, do CPM), trânsito em julgado, outras acusações de relação com atividades criminosas, tais como venda irregular de arma de fogo, utilização de posto estratégico para repasse de informações à facção criminosa na noite do dia 17 e madrugada do dia 18 de fevereiro de 2018, não comparecimento à Junta Policial Militar de Saúde Hospitalar (JPMS-H) na data de 08 de junho de 2018, repasse de informações a criminosos para realização de roubo e auxílio na rota de fuga e participação no roubo a posto bancário do BANRISUL e à agência lotérica V13 na madrugada do dia 29 de maio de 2018 no município de [REDACTED]. Condenação criminal transitada em julgado reconhecendo a autoria e a materialidade, nos termos dos artigos 935 do CC e 186 da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/1994.4) CONCLUSÃO: Procedência das imputações, declarando-se a prescrição do primeiro fato e considerando o acusado culpado por crime de roubo qualificado previsto nos arts. 242, § 2º, I e II, c/c 53 do Código Penal Militar, bem como os demais fatos descritos no Libelo Acusatório por ter violado as disposições previstas no art. 24, caput, I e II;

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

art. 25, caput, I, V, VIII, XI, XIII, XV, XVI e XVII; art. 29, caput, I, III, IV e V; e art. 30, todos da Lei Complementar nº 10.990/97, além de violar os números 1, 2, 4, 7, 10, 31, 37, 38 e 45 do inciso III, do anexo I, do Decreto Estadual nº 43.245/04. Em razão disso, é considerado incapaz de permanecer na carreira da Brigada Militar, devendo ser aplicada a pena de exclusão a bem da disciplina, de acordo com os termos do art. 132, alínea “b”, inciso III e art. 133, ambos da Lei Complementar nº 10.990/97.

**Parecer 21.616** Data Aprovação 07/11/2025

Proc. 25/1900-0006052-4 Esp. PDPA

Autor **HELMUT ANTÔNIO MÜLLER**

Data Autor 29/10/2025

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEDUC). AGENTE EDUCACIONAL - MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURA ACUSADO DE ASSÉDIO À ALUNA À ÉPOCA, COM DEZESSEIS ANOS DE IDADE. ACUSAÇÃO FORMULADA PELA MÃE DA MENOR. REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE PROVA. CONDUTA TEMERÁRIA DA GENITORADA ALUNA. SUPOSTA VÍTIMA QUE NO DEPOIMENTO PRESTADO NO PAD E JÁ COM 18 ANOS, NEGA QUALQUER CONDUTA DE ASSÉDIO PELO INDICIADO. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA CONTRA O INDICIADO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. 1 – DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR. O PAD transcorreu em harmonia com os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal administrativo. Inexistência de nulidades a sanar. 2 – DA PRESCRIÇÃO. Por força da Lei Complementar Estadual n.º 11.487/00, o prazo prescricional aplicável ao presente caso é de 24 meses, acrescendo-se os prazos de suspensão do feito, legalmente aplicáveis, o que implica que a prescrição só se operará em 11 de novembro de 2025, estando o PAD hígido até 10 de novembro de 2025. 3 – DO MÉRITO. Acusação grave que se mostrou totalmente desarrazoada. Vítima que somente foi ouvida no PAD nega, veementemente a existência de assédio sexual ou de conduta inoportuna pelo indiciado. Condutas criminosas atribuídas ao indicado que sequer existiram. Inquérito policial que correu concomitantemente ao PAD e que foi arquivado por ausência de materialidade do crime. Absolvição que se impõe. 4 – DA CONCLUSÃO. Parecer pela Absolvição do indiciado.

**Parecer 21.634** Data Aprovação 29/11/2025

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Proc. - 006699-12.04/16-9 Esp. PDPA

Autor **HELMUT ANTÔNIO MÜLLER**

Data Autor -17/09/2025

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO- DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). POLÍCIA CIVIL (PC/RS). POLICIAIS CIVIS. ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. AGENTE ADMINISTRATIVO. ACUSAÇÃO DO CRIME DE USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE FORMAL DO FEITO. CRIME DE USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. ATINGIDO PELA PRESCRIÇÃO. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO SUGERIDA. 1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS. Atendido o princípio do contraditório e da ampla defesa, observando-se o devido processo administrativo. Aos indiciados foi permitida a manifestação em todas as oportunidades processualmente possíveis, bem como a propositura de meios de prova, a participação nas audiências e a constituição de advogado. Não há nulidades a serem reconhecidas. 2 – DA PRESCRIÇÃO. Prazos prescricionais contabilizados pela legislação repressiva (Código Penal), de acordo com a pena máxima cominada aos respectivos tipos penais. Assim, incidente ao caso dos autos os prazos prescricionais de 4 anos em razão do ilícito funcional correlato ao delito do art. 328, caput, do CP, e de 12 anos em virtude do ilícito funcional correlato ao crime do art. 299 do CP. Considerando como causa interruptiva da prescrição a Resolução do Conselho Superior de Polícia nº 59.987 de 22 de fevereiro de 2016 (fls. 276/310), a extinção da pretensão punitiva da Administração pela prática do crime previsto no art. 328 do CP ocorreu em 22 de fevereiro de 2020. Registra-se que, mesmo que fosse aplicado o prazo administrativo previsto no art. 95, inciso III, da Lei Estadual nº 7.366/80 (cinco anos), com a respectiva suspensão de 130 dias, a prescrição teria sido implementada em 02 de julho de 2021. Em relação ao delito previsto no art. 299 do CP, a pretensão punitiva apenas será atingida pela prescrição em 22 de fevereiro de 2028, conforme art. 95, § 2º da Lei Estadual 7.366/80 e art. 109, inciso III, do Código Penal Brasileiro. Estando hígido o feito até 21 de fevereiro de 2028.3 – DO MÉRITO. Policiais civis acusados da prática do crime de falsidade ideológica. Agente administrativo acusado da prática do crime de usurpação de função pública. Análise da materialidade e da autoria apenas acerca do delito disposto no art. 299 do CP, tendo em vista que a pretensão punitiva quanto ao crime do art. 328 do CP restou fulminada pela prescrição. Não comprovada a configuração do crime de falsidade ideológica.4 – DA SOLUÇÃO. Reconhecimento da extinção da pretensão punitiva da Administração pela prescrição em face da falta funcional correlata ao delito de usurpação de função pública. Improcedência do processo administrativo-disciplinar, com a consequente absolvição dos indiciados quanto às faltas correlatas ao crime de falsidade ideológica, por insuficiência de provas.

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

**Parecer 21.635**      Data Aprovação 29/11/2025

Proc. 000004-15.38/18-8    Esp. PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Data Autor 04/12/2024

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL E IRRIGAÇÃO (SEAPI). INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ (IRGA). TÉCNICO AGRÍCOLA. ACUSAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE BOLETINS DE ATENDIMENTO EXTERNO A ORIZILCULTORES QUE TERIAM SIDO ADULTERADOS PELO ACUSADO PARA JUSTIFICAR VISITAS INEXISTENTES, COM A APOSIÇÃO, MEDIANTE FALSIFICAÇÃO, DAS ASSINATURAS DOS PRODUTORES SUPOSTAMENTE VISITADOS, COM O FITO DE AUFERIR DIÁRIAS E INDENIZAÇÃO POR USO DO VEÍCULO PARTICULAR SEM DESLOCAMENTO. PROVA DOS AUTOS QUE FAVORECE A VERSÃO DO INDICIADO, EM DECORRÊNCIA DE DÚVIDAS NÃO SOLUCIONADAS. PROVA TÉCNICA, CONSISTENTE EM LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS – IGP, QUE SE MOSTROU INCONCLUSIVA E, POR ISSO, INSUSCETÍVEL DE AUTORIZAR JUÍZO SEGURO DE AUTORIA E CONDENAÇÃO ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO AO ERÁRIO COM DIÁRIAS E INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO PARTICULAR EM SERVIÇO, PELO PERECIMENTO DA ACUSAÇÃO PRINCIPAL DO PAD. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO.1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: regularidade do processo administrativo-disciplinar (PAD), que tramitou em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório no devido processo legal administrativo. Eventuais irregularidades no andamento da sindicância inquisitorial (investigativa ou preparatória) não contaminam o PAD. Precedentes do STJ e do STF.2 – DA PRESCRIÇÃO: inoccorrência. Fato atribuído ao indiciado que, em tese, se caracteriza como crime. Contabilização do prazo prescricional da ação disciplinar pela lei penal, nos termos da orientação jurisprudencial dos tribunais superiores (AgR no RMS 31.506/DF do STF e EDv nos EREsp. 1.656.383/SC, MS 20.857/DF e MS 20.869/DF, do STJ), mas com os marcos da legislação funcional (RMS 30.002/RS). Prescrição do PAD em 12 (doze), à luz do art. 297, c/c o art. 109, III, do mesmo diploma. Interrupção da prescrição na data da instauração do PAD em 23 de maio de 2018, prazo ao qual ainda poderia ser acrescido lapso temporal de mais 330 dias de suspensão (170 dias da Súmula nº 635 do STJ; 61 dias da LC nº 15.918/22 = 29 dias do recesso 2022/2023 e 32 dias do recesso 2023/2024 e 99 dias da LC nº 16.129/24, c/c Decreto nº 57.634/24), que não se faz necessário ante ao dilargamento do período prescricional em curso. Ação disciplinar que se manterá hígida até 22 de maio de 2030. Consumação da prescrição que se dará a contar do dia 23 de maio de 2030. Instituto prescricional que se afasta

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

ex officio.3 – DO MÉRITO: prova dos autos que acode a linha de defesa, no mínimo quanto à ausência de prova escorreita de que o acusado tenha falsificado boletins de atendimento externo do IRGA para receber indevidamente diárias e indenização pelo uso do veículo particular em objeto do serviço. Isso porque, parte da acusação se resolveu pela inexistência do fato, na medida em que produtores orizícolas que supostamente teriam sido vítimas do falso reconheceram como de seu próprio punho as assinaturas que supostamente teriam tornado os documentos inidôneos e outra parte se resolveu pela falta de provas Perícias técnicas inconclusivas.4 – DA SOLUÇÃO: reconhecimento da improcedência da ação disciplinar, devendo o indiciado ser absolvido das imputações que lhe foram direcionadas pelo libelo incoativo.

**Parecer 21.636**      Data Aprovação 29/11/2025

Proc. 000156-12.05/17-3    Esp. PDPA

Autor **RAQUEL FILOMENA GONÇALVES LEMOS**

Data Autor -22/01/2025

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DE SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO, ANTERIOR SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS – IGP/RS. PERITO CRIMINAL. ACUSAÇÃO DE DESÍDIA FUNCIONAL E PECULATO PELA AUSÊNCIA DE ENTREGAS DE LAUDOS PERICIAIS DE ANÁLISES DE CENAS DE CRIMES, COM PREJUÍZO ÀS INSTRUÇÕES PROCESSUAIS. MOLÉSTIA INCAPACITANTE NO PERÍODO, DE NATUREZA DURADOURA, ORIGINADA DA ATIVIDADE FUNCIONAL E QUE ORIGINOU LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE AGUARDANDO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SERVIDOR. ABSOLVIÇÃO.1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS. O PAD transcorreu em harmonia com os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal administrativo. Inexistência de nulidades ou irregularidades a serem sanadas.2 – DA PRESCRIÇÃO. Regência pela lei administrativa, visto que vai afastada a correspondência da conduta com o crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal). Continuidade infracional que determina a regência pela LC 14.821/15, que estipula prazo prescricional de 5 anos ao dar nova redação ao art. 197, III da LC Estadual nº 10.098/94. Considerando que a ciência da autoridade competente para a instauração do PAD deu-se em 20 de julho de 2018 e que o processo administrativo disciplinar foi instaurado em seis de setembro de 2018, não se verifica o decurso do prazo quinquenal entre os marcos previstos no §1º do art. 197 e na alínea “a” do inciso I do §4º do mesmo artigo. Observando-se o termo inicial da data da instauração, mesmo com a aplicação de todos os marcos suspensivos da

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

prescrição (170 dias x súmula 635 do STJ; período de pandemia do coronavírus; Lei Complementar Estadual nº 15.918/22, art. 1º, §1º, e Lei Complementar Estadual nº 16.129/2024, art. 1º, §1º, inciso VIII, c/c Decreto Estadual nº 57.634/24, art. 1º, inciso I, alínea “d”), verifica-se que houve o perecimento do jus puniendi da Administração na data de 09 de dezembro de 2024. Contudo, deixa-se de declarar a prescrição em razão de que a análise de mérito será mais favorável ao indiciado que a extinção pura e simples. A esse respeito, consigna-se a liberalidade da Administração, no caso concreto, e ausência de direito subjetivo do servidor acerca do julgamento de mérito.3 – DO MÉRITO. Ausência de reconhecimento de voluntariedade na prática das infrações disciplinares, em razão do adoecimento psíquico correlacionado ao exercício do cargo público, conforme prova pericial realizada pelo DMEST. Transtorno de estresse pós-traumático – CID 10 F43.1 por exposição a mortes violentas e estresse funcional, que causa incapacidade laboral. Perícia conclusiva de que o servidor, já à época dos fatos, apresentava transtornos psiquiátricos, com capacidade de entendimento, mas sem autodeterminação para desempenhar seu trabalho. Causa e efeito entre a doença e a imputação infracional de ausência de apresentação dos laudos periciais e correlatas, descritas no termo de instalação dos trabalhos de instrução. Servidor atualmente em gozo de LTA – Licença para Tratamento de Saúde Aguardando Aposentadoria por Invalidez.4 – DA SOLUÇÃO. Improcedência da ação disciplinar para absolver o servidor das imputações realizadas no libelo acusatório.

**Parecer 21.637** Data Aprovação 29/11/2025

Proc. 000360-12.02/18-4 Esp. PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Data Autor -17/09/2025

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO- DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DE SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO (SSPS). SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS (SUSEPE). AGENTES PENITENCIÁRIOS. POLICIAIS PENAIIS. ACUSAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO REGISTRO DE LIVRO-PONTO: DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA E RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ E DOLO DOS SERVIDORES. DEMONSTRAÇÃO DE DESEMPENHO DO TRABALHO POR MEIO DE PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MERAS IRREGULARIDADES FORMAIS NO REGISTRO DO LIVRO-PONTO QUE NÃO ATRAEM PUNIÇÃO DISCIPLINAR. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: o processo administrativo-disciplinar transcorreu em estrita observância aos preceitos constitucionais e legais, assegurando-se aos indiciados o pleno

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

exercício do contraditório e da ampla defesa, com o acompanhamento integral por defensores constituídos em todos os atos processuais. Inexistência de nulidades a serem declaradas, ex officio ou a requerimento das defesas técnicas.2 – DA PRESCRIÇÃO: inoccorrência. A pretensão punitiva da Administração Pública permanece hígida. Os fatos apurados datam dos anos de 2017 e 2018 e a portaria de instauração do presente processo disciplinar foi publicada em 17 de agosto de 2021. Considerando que as infrações imputadas poderiam ensejar a pena de demissão, o prazo prescricional aplicável é o de um lustro, nos termos do art. 197, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 14.821/15. A instauração do PAD constitui marco interruptivo da prescrição, nos termos do § 4º, inciso I, “a”, do mesmo dispositivo legal acima citado, não havendo que se falar em escoamento do prazo para o exercício do jus puniendi estatal. Pretensão punitiva que, somados os prazos de suspensão legal ou jurisprudencial do processo, se encontra hígida até 14 de agosto de 2027.3 – DO MÉRITO: ação disciplinar instaurada para apurar supostas irregularidades consistentes em omissão e inserção de informações inconsistentes em livro-ponto, recebimento indevido de horas extraordinárias e ateste irregular de efetividade por parte da chefia imediata. O elemento objetivo, consubstanciado na ausência de assinaturas diárias no livro restou incontroverso. Contudo, a prova dos autos, notadamente a documental, consistente em auditorias de sistemas informatizados e diários de bordo de viaturas, somada à robusta prova testemunhal, uníssona em afirmar a dedicação e a sobrecarga de trabalho dos indiciados em casa prisional com graves problemas de gestão e segurança, afasta a caracterização do elemento subjetivo, qual seja, o animus de fraudar a Administração Pública ou de se locupletar indevidamente. A conduta dos servidores que foram indiciados se amolda a irregularidades de natureza formal, desprovidas de má-fé e dolo necessários à configuração de ilícito disciplinar passível de sanção.4 – DA SOLUÇÃO: hipótese de concordância, em revisão, com o relatório final conclusivo da Autoridade Processante, pela improcedência da ação disciplinar em relação a todos os indiciados e, pois, pela absolvição, por ausência de comprovação do dolo e da intenção de lesar o erário ou de violar as obrigações funcionais.

**Parecer 21.638**      Data Aprovação 29/11/2025

Proc. 002181-19.00/22-6    Esp. PDPA

Autor **SUZANA FORTES DE CASTRO**

Data Autor -08/10/2025

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). DIRETOR DE ESCOLA E PROFESSORA. ACUSAÇÃO DE

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

ATESTES INDEVIDOS DE EFETIVIDADE DURANTE PERÍODO DE GREVE E VIAGENS AO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ E DOLO. COMPROVAÇÃO DE QUE AS AUSÊNCIAS DECORRERAM DE ACORDOS INTERNOS E COMPENSAÇÃO POR DIAS TRABALHADOS E NÃO REMUNERADOS. ORIENTAÇÃO DA COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O DIRETOR ADERIU À GREVE. IRREGULARIDADES DE NATUREZA EMINENTEMENTE FORMAL QUE NÃO CONFIGURAM ILÍCITO DISCIPLINAR.1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: Adequação formal do PAD, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Acompanhamento integral da ação disciplinar por defesas técnicas constituídas. Indiciados presentes a todos os atos do processo, por si e/ou por representação.2 – DA PRESCRIÇÃO: Inocorrência. A pretensão punitiva da Administração Pública permanece hígida. Os fatos apurados ocorreram nos anos de 2019 e 2022, e o Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado em 2022. Considerando as infrações imputadas, o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, conforme o artigo 197, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94. A instauração do Processo Administrativo Disciplinar em 16 de setembro de 2022 interrompeu a prescrição, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal. Ação disciplinar que se encontra hígida até 15 de setembro de 2027, isso sem considerar que ao marco inicial da contagem, o dies a quo, deve-se acrescentar a contagem de 170 (cento e setenta) dias além da instauração – art. 212 (120 dias); art. 246, caput (30 dias) e art. 246, § 3.º (20 dias), da LC n.º 10.098/94 –, que é o prazo que a administração dispõe para a conclusão do procedimento disciplinar, já que a prescrição não corre durante o interstício legal à disposição dela para a ultimação do PAD, posição também pacificada no STJ, e.g.: RMS 25.076/RS, RMS 46.421/RS e MS 17.456/DF e os demais prazos suspensivos aplicáveis a espécie.3 – DO MÉRITO: Ação disciplinar instaurada para apurar a conduta de diretor de escola que teria atestado indevidamente a sua própria efetividade durante movimento grevista e a de professora que se encontrava em viagem ao exterior em períodos letivos de 2019 e 2022. Prova dos autos que demonstrou que as ausências da professora indiciada decorreram de acordos internos da gestão escolar para compensar dias trabalhados durante o período de férias em 2019, bem como para compensar dias trabalhados não remunerados pelo Estado em função de suspensão de convocação. Orientação da 19ª Coordenadoria Regional de Educação. A ausência de registro formal das compensações configura uma irregularidade administrativa, mas não ilícito disciplinar, ante a ausência de dolo ou má-fé dos servidores. Manifestações de apoio do diretor que não caracterizaram adesão ao movimento grevista. Ausência de atestação indevida de efetividade.4 – DA SOLUÇÃO: Manutenção da conclusão do Relatório Final da Autoridade Processante. Improcedência do processo administrativo disciplinar. Absolvção dos servidores indiciados e arquivamento da ação disciplinar.

**Parecer 21.639**      Data Aprovação 29/11/2025

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Proc. -002486-19.00/20-8 Esp. PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Data Autor -24/09/2025

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEDUC). PROFESSORA. ACUSAÇÃO DE EXERCÍCIO PERANTE O MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, NA FUNÇÃO DE VICE-DIRETORA DE EDUCANDÁRIO, EM CONCOMITÂNCIA COM LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE NO VÍNCULO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 134 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. CASO EM QUE A INDICIADA FEZ PROVA DE ADOECIMENTO RELACIONADO À SAÚDE MENTAL E COM RECOMENDAÇÃO MÉDICA ESPECÍFICA DE AFASTAMENTO DE ATIVIDADES DE ENSINO EM SALA DE AULA NO PERÍODO NOTURNO. EPISÓDIO ANTECEDENTE EM QUE FORA AMEAÇADA POR ALUNO DO TURNO DA NOITE. AUSÊNCIA DE FALTA FUNCIONAL PUNÍVEL. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. PRECEDENTE: PARECER PGE 21.297/25 (DOE 03/06/2025).1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: regularidade formal do PAD, que tramitou em adequação aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa. Verifica-se regular participação da acusada e atuação da defesa técnica constituída, que de tudo participaram nos autos. À acusada foi propiciado apresentar a sua versão para o fato, além de produzir e acompanhar a prova dos autos. Hígidez formal do processo. Deixa-se de examinar a prescrição, em virtude de a conclusão do PAD ser pela absolvição, circunstância que se afigura mais favorável à indiciada do que a declaração de prejudicialidade da ação em face da decretação da prescrição.2 – DO MÉRITO: reconhecimento, no caso concreto, de que as atividades no serviço público municipal, com funções burocráticas de gestão escolar e em períodos diurnos, são compatíveis com seu estado de saúde mental, diversamente da condição relacionada ao vínculo com o Estado. Inexistência de autoria e materialidade à caracterização de falta funcional.3 – DA SOLUÇÃO: a hipótese reclama a absolvição da servidora indiciada, pela total improcedência da ação disciplinar, que por isso merece ser arquivada. Período de 77 (setenta e sete) dias de prorrogação de Licença para Tratamento de Saúde (LTS) que encontra verossimilhança na prova dos autos, à míngua de justificativa médica que tenha sido apresentada em contrário pelo Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador (DMEST). Breve ajuste no RHE em relação ao referido período, mantido tudo o mais, inclusive o que se seguiu de Faltas Não Justificadas (FNJ), até o início do gozo de Licença para Tratar de Interesses Particulares (LIP).

**Parecer 21.640** Data Aprovação 29/11/2025

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Proc. 002995-12.04/16-3 Esp. PDPA

Autor **RAQUEL FILOMENA GONÇALVES LEMOS**

Data Autor -30/07/2025

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA. POLICIAL CIVIL ACUSADO DA PRÁTICA DOS CRIMES DE PREVARICAÇÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. REGULARIDADE FORMAL DO FEITO. CRIME DE PREVARICAÇÃO ATINGIDO PELA PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUTAÇÃO NO QUE TANGE À INFRAÇÃO DISCIPLINAR COM CORRESPONDÊNCIA AO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSOLVIÇÃO SUGERIDA. 1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS. Atendido o princípio do contraditório e da ampla defesa, observando-se o devido processo administrativo. O indiciado constituiu defesa técnica, e foi permitida a manifestação em todas as oportunidades processualmente possíveis, bem como o requerimento e produção de meios de prova e participação nas audiências. 2 – DA PRESCRIÇÃO. Prazos prescricionais contabilizados pela legislação repressiva (Código Penal), de acordo com a pena máxima cominada aos respectivos tipos penais, aplicando-se o disposto no art. 95, § 2º, da Lei Estadual n.º 7.366/80. Assim, incidente ao caso dos autos os prazos prescricionais de 4 anos em razão do ilícito funcional correlato ao delito do art. 319 do CP, e de 12 anos em virtude do ilícito funcional correlato ao crime do art. 299 do CP. Considerando como causa interruptiva da prescrição a Resolução do Conselho Superior de Polícia nº 62.178 de 22 de agosto de 2017 (fls. 259/264), a extinção da pretensão punitiva da Administração pela prática do crime previsto no art. 319 do CP ocorreu em 22 de agosto de 2021. Registra-se que, mesmo que fosse aplicado o prazo administrativo previsto no art. 95, inciso III, da Lei Estadual n.º 7.366/80 (cinco anos), com a respectiva suspensão de 130 dias, a prescrição teria sido implementada em 30 de dezembro de 2022. Em relação ao delito previsto no art. 299 do CP, a pretensão punitiva apenas será atingida pela prescrição em 22 de agosto de 2029, conforme art. 95, § 2º, da Lei Estadual n.º 7.366/80 e art. 109, inciso III, do Código Penal Brasileiro. 3 – DO MÉRITO. Policial Civil acusado da prática dos crimes de falsidade ideológica e prevaricação. Análise da materialidade e da autoria apenas acerca da infração disciplinar com correspondência ao delito previsto no art. 299 do CP, tendo em vista que a pretensão punitiva quanto ao enquadramento correlato ao crime do art. 319 do CP restou fulminada pela prescrição. Imputação de conduta também capitulada como crime de falsidade ideológica na elaboração de auto de arrecadação de veículo fora do padrão existente no sistema da Polícia Civil e com indicação inverídica de que a arrecadação se fazia sob determinação da autoridade policial, ou seja, inserindo em documento público declaração falsa para alterar fato juridicamente relevante. Não comprovação do dolo de falsear, e insuficiência das provas para formação de juízo condenatório. 4 – DA SOLUÇÃO.

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Reconhecimento da extinção da pretensão punitiva da Administração pela prescrição em face da falta funcional correlata ao delito de prevaricação. Improcedência do processo administrativo-disciplinar, com a consequente absolvição do indiciado quanto à falta correlata ao crime de falsidade ideológica.

**Parecer 21.641** Data Aprovação 29/11/2025

Proc. -010865-19.00/19-2 Esp. PDPA

Autor **SÉRGIO VIANA SEVERO**

Data Autor -19/08/2024

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEDUC). PROFESSORA APOSENTADA QUE EXERCEU A FUNÇÃO DE DIREÇÃO DE ESCOLA PÚBLICA. RESPONDE POR NÃO APRESENTAR PRESTAÇÃO DE CONTAS OU APRESENTÁ-LAS DE MANEIRA INCOMPLETA. REGULARIDADE FORMAL DO FEITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DAS ACUSAÇÕES. APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA CONVERTIDA EM MULTA, NA BASE DE 50% POR DIA DE PROVENTO POR 30 (TRINTA) DIAS. PARECER CHANCELA INTEGRALMENTE AS CONCLUSÕES DA AUTORIDADE PROCESSANTE EXARADAS NO RELATÓRIO FINAL.A) REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO DISCIPLINAR: Atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa. Sem arguição de preliminares pela defesa. B) PRESCRIÇÃO: A prescrição tem como marco interruptivo a data da instauração do PAD, que ocorreu em 17 de junho de 2021. Assim sendo, nos termos do art. 197, § 4º, da LC Est. n.º 10.098/1994, a partir dessa data, passa a fluir o prazo por inteiro. Ademais, deve ser levada em conta a suspensão do prazo prescricional pelo período de 170 (cento e setenta) dias após a instauração do PAD, pois esse é o prazo previsto na LC Est. n.º 10.098/1994, contemplando o lapso temporal de que dispõe a Administração Pública para a conclusão do processo. Neste sentido, Enunciado n.º 635 da Súmula do STJ, aplicando-se 170 dias em decorrência das disposições especiais da LC Est. n.º 10.098/94 (RMS 25.076/RS, MS 17.456/DF e MS 22.617/DF, do STJ, e RMS 29.405/DF-AgRg, do STF). Assim, a prescrição implementar-se-á em 04 de dezembro de 2026, ou seja, a pretensão punitiva da Administração permanece hígida no presente processo administrativo-disciplinar. C) MÉRITO: Diretora de escola pública que responde por não prestar contas das verbas percebidas a título de autonomia financeira, merenda escolar e projetos específicos nos anos de 2017, 2018 e 2019 e/ou apresentá-las de maneira incompleta, causando prejuízos ao educandário, como o registro da Escola no CADIN/RS. A indiciada não atendeu às reiteradas notificações da Administração Pública para regularizar as prestações de contas.D) CONCLUSÃO: Parcial

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

procedência das imputações vertidas na Ata de Instalação dos trabalhos de instrução das fls. 104/105. Incurção da indiciada no art. 178, XXIV, c/c o art. 191, VII, VIII e XI, da LC Est. n.º 10.098/94, devendo ser aplicada a pena de cassação de aposentadoria convertida em multa, na base de 50% por dia de provento, por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 187, IV, c/c o art. 195, I, parágrafo único, todos do mesmo diploma legal antes referido.

**Parecer 21.642** Data Aprovação 29/11/2025

Proc. 022857-12.04/12-3 Esp. PDPA

Autor **HELMUT ANTÔNIO MÜLLER**

Data Autor -27/11/2024

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). POLÍCIA CIVIL (PC). CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA (CSP). EX-POLICIAL CIVIL – ESCRIVÃO DE POLÍCIA QUE TEVE APOSENTADORIA CASSADA POR ATO DO GOVERNADOR - PARECER PGE Nº 18.270, PUBLICADO NO DOE DE 17 DE JUNHO DE 2020. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – COM BASE NOS ARTS. 169 e 170 DA LEI COMPLEMENTAR 10098/94 IMPROVIDO E MANTIDA A PENA- PARECER PGE. 19618/2022, PUBLICADO NO DOE DE 31 DE AGOSTO DE 2022.CANDIDATO A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE [REDACTED]. CONDENADO POR CORRUPÇÃO ELEITORAL (NUM TOTAL DE 70 CRIMES) CONDUTA CRIMINOSA QUE RESULTOU NA ANULAÇÃO DO PLEITO, NAQUELE MUNICÍPIO. COM GRAVES PREJUÍZOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS À SOCIEDADE. INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO, FUNDAMENTADO NO ART. 249 DA LEI COMPLEMENTAR 10098/94. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO- TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CRIMINAL CONDENATÓRIA QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU A PENA DE 3 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA PENA IN CONCRETO PARA CÁLCULO RETROATIVO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO DA PENA IN ABSTRATO PARA CÁLCULO DA PRESCRIÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO DOIS ANOS APÓS A CONDENAÇÃO À PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. AFASTADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO E NO MÉRITO IMPROVIDO.

**Parecer 21.643** Data Aprovação 29/11/2025

Proc. 000021-12.05/18-4 Esp. PDPA

Autor **HELMUT ANTÔNIO MÜLLER**

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Data Autor -04/12/2024

#### Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS (IGP). PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). TRÊS SERVIDORES ACUSADOS DE COMETEREM IRREGULARIDADES QUE CARACTERIZAM INFRAÇÕES DISCIPLINARES E, TAMBÉM, CONFIGURAM CRIME DE PECULATO. “MODUS OPERANDI” SEMELHANTE. DESVIO DE VALORES, MALVERSAÇÃO DE DINHEIRO QUE DEVERIA CUSTEAR DESPESAS DE MANUTENÇÃO DO POSTO DE IDENTIFICAÇÃO DE [REDACTED]. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DISCIPLINAR. APLICANDO-SE A PENA DE DEMISSÃO COM CONVERSÃO DA PENA PELA SUSPENSÃO PELOS PRAZOS DE TRINTA E NOVENTA DIAS, RESPECTIVAMENTE E ABSOLVIDO O TERCEIRO.1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: adequação formal do PAD, em atenção aos princípios da ampla defesa e do pleno contraditório, mediante o acompanhamento da ação disciplinar por defesa constituída. Regularidade das citações e demais atos processuais. A defesa não apresentou memoriais apesar de intimada para fazê-lo querendo.2 – DA PRESCRIÇÃO: Em síntese, no caso em tela, não há que se falar em ocorrência da prescrição da presente ação disciplinar, já que as condutas infracionais, em tese, cometidas pelos indiciados, também configuram o crime de peculato (artigo 312, CP), com pena máxima prevista de doze anos. Assim, o implemento da prescrição, com base no artigo 109, inciso II, do Código Penal, se dá em dezesseis anos e adotando como marco inicial a data do cometimento dos fatos observa-se que o PAD está hígido até 06 de fevereiro de 2035.3 – DA CONCLUSÃO pela parcial procedência da ação disciplinar em relação ao indiciado [REDACTED], identidade funcional/vínculo n.º [REDACTED], por infringência aos artigos 178, incisos XX, e 191, incisos VI, XI, XIII e XVII. Igualmente a conduta do indiciado [REDACTED] caracteriza, em tese, o tipo penal descrito no artigo 312 do Código Penal, sendo-lhe aplicada a pena de demissão que vai convertida em 30 (trinta) dias de suspensão, nos termos do artigo 187, inciso III e 189, inciso IV, ambos do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Estaduais; pela parcial procedência da ação disciplinar em relação à [REDACTED], identidade funcional/vínculo n.º [REDACTED], por infringência aos artigos 178, inciso XX e art. 191, incisos VI, XI, XIII e XVII da LC 10.098/94, em correlação com o artigo 312 do Código Penal, sendo-lhe aplicada a pena de demissão que vai convertida em 90 (noventa) dias de suspensão, nos termos do artigo 187, inciso III e 189, inciso IV, ambos do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Estaduais e pela improcedência da ação disciplinar em relação à [REDACTED], identidade funcional/vínculo n.º [REDACTED].

**Parecer 21.644** Data Aprovação 29/11/2025

Proc. 014097-19.00/17-0 Esp. PDPA

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Autor **RAQUEL FILOMENA GONÇALVES LEMOS**

Data Autor -30/10/2024

Ementa

SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). PROFESSORA QUE RESPONDE POR IRREGULARIDADES FUNCIONAIS NA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS ESCOLARES ENQUANTO NO EXERCÍCIO DA DIREÇÃO ESCOLAR. FATOS ANTERIORES A DEZEMBRO DE 2015. PRESCRIÇÃO.1) Regularidade formal. Indiciado devidamente representado nos autos pela Defensoria Pública, observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório.2) Ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Regência pela lei administrativa, eis que descartada a prática de crime, ao final da instrução. Imputação de faltas disciplinares ocorridas durante o exercício da Direção em Escola Estadual de Ensino Médio, mandato que encerrou em 31 de dezembro de 2015. Regência do prazo prescricional pela redação da LC 10.098/94 anterior à vigência da LC 14.821/15, publicada no D.O.E de 31 de dezembro de 2015, e que ampliou os prazos para exercício do jus puniendi estatal em relação a seus servidores, no aspecto disciplinar. Princípio tempus regit actum: LC 11.928/03. Prazo de 24 meses e 170 dias para aplicação da pena de demissão, a mais grave dentre as previstas no art. 187 do Estatuto dos Servidores Públicos, contados a partir da portaria de instauração do processo administrativo disciplinar, o que ocorreu em 06 de fevereiro de 2018. Relatório da Autoridade Processante que indica a adequação teórica da sanção de suspensão, caso não houvesse o óbice apontado, o que ensejaria a regulação da prescrição pelo prazo de 12 doze meses e 170 dias, deixando o feito de ter higidez para sancionamento, portanto, a contar de 26 de julho de 2019.3) Solução: Extinção do processo administrativo disciplinar em razão da prescrição do poder-dever de aplicação de pena disciplinar à indiciada.

**Parecer 21.645** Data Aprovação 29/11/2025

Proc. -000019-12.03/21-1 Esp. PDPA

Autor **HELMUT ANTÔNIO MÜLLER**

Data Autor -30/10/2024

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. CONSELHO DE DISCIPLINA (CD). SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). BRIGADA MILITAR (BM). POLICIAL MILITAR ESTABILIZADO (SOLDADO) ACUSADO DE FALTAS INJUSTIFICADAS AO SERVIÇO, AGIR INCORRETO, CONDUTA IRREGULAR E PRÁTICA DE ATOS OFENSIVOS CONTRA A HONRA PESSOAL, O

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

PUNDONOR MILITAR E O DECORO DA CLASSE (ART. 71), INCISO I, LETRAS “A”, “B” E “C” DO DECRETO 71.500/72.1) DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR: Todas as formalidades legais foram atendidas, sendo legítima a parte indiciada, praça estabilizado do quadro de carreiras militares do Estado, além de bem representada e constando ainda ser o objeto da persecução disciplinar lícito e juridicamente possível.2) DA PRESCRIÇÃO: Reconhecimento da prescrição do feito. Aplicável ao caso, por tratar-se de militar estável, o prazo prescricional de 6 anos, por força do art.17 do Decreto 71500/72, contados da data em que foram praticados, tendo se esgotado em 06 de abril de 2023.3) PRELIMINAR DE MÉRITO: Nulidade da decisão condenatória por já ter sido o ME punido, pelos mesmos fatos em PADM, por ser considerada falta de menor gravidade. Decisão com fundamentação divergente, uma vez que teve como base fatos fora dos limites do libelo acusatório e objeto de outro Conselho de Disciplina, em tramitação.4) DA SOLUÇÃO: Decretação da nulidade da decisão proferida pelo Conselho por violação dos princípios do não bis in idem (Súmula 19 do STF) e da não observância ao princípio do devido processo legal, Impossibilidade de renovação em razão da prescrição, com o consequente arquivamento.

**Parecer 21.646**      Data Aprovação 29/11/2025

Proc. -001647-24.42/19-4 Esp. PDPA

Autor **HELMUT ANTÔNIO MÜLLER**

Data Autor -16/10/2024

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). SERVIDORES ACUSADOS DE COMETEREM IRREGULARIDADES NAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDOPREV CIVIL.FATOS OCORRIDOS ENTRE 2014/2015. PRESCRIÇÃO BIENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. CONHECIMENTO DOS FATOS PELA AUTORIDADE COMPETENTE EM 21 DE JULHO DE 2016. SINDICÂNCIA ABERTA EM 15 DE AGOSTO DE 2016 E CONCLUSÕES APRESENTADAS EM 03 DE MAIO DE 2019. NOVA SINDICÂNCIA ABERTA PARA APURAR OS MESMOS FATOS EM 28 DE JUNHO DE 2019.. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PELA AUTORIDADE PROCESSANTE. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DECIDIR DAQUELA AUTORIDADE. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.1) DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR: atendido o princípio do contraditório e da garantida a ampla defesa durante a fase instrutória.2) PRELIMINAR DE MÉRITO: Prescrição intercorrente. Duas defesas alegaram, em síntese, que teria ocorrido a prescrição intercorrente, porque os fatos apurados nesta ação disciplinar já

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

tenham sido, em 2016, objeto de sindicância, determinada pelo então Diretor-Presidente da Autarquia e, nessa apuração, concluiu-se que não houve irregularidades.3) **CONCLUSÃO:** Procedente a tese defensiva, já que analisada a prescrição por todos os ângulos, seja a contagem procedida com base na lei administrativa que regulamenta o tema impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, circunstância, que impede a apreciação do mérito do presente processo administrativo disciplinar relativamente a todos os indiciados, devendo o feito ser arquivado como concluiu a autoridade processante no relatório final.

**Parecer 21.647**      Data Aprovação 29/11/2025

Proc. -000009-10.00/22-0 Esp. PDPA

Autor **SUZANA FORTES DE CASTRO**

Data Autor -17/07/2024

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS (SUSEPE). EX-AGENTE PENITENCIÁRIA. INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO PARA ANULAR O ATO DE DEMISSÃO APLICADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO COM BASE NO PARECER PGE N.º 17.181/2017. RECEBIDO O PEDIDO. ANÁLISE DE MÉRITO PARA EVITAR A REITERAÇÃO DE REQUERIMENTOS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUE NÃO AFASTA A TIPIIFICAÇÃO DA FALTA DISCIPLINAR. ADVENTO DA LEI Nº 14.230/21 NÃO IMPÕE A REVISÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.1) PEDIDO DE REVISÃO. Requerimento recebido com base no artigo 249 da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94, 2) RAZÕES DO RECURSO. A ex-agente penitenciária sustentou, em síntese, a necessidade de revisão da penalidade em razão do advento de sentença absolutória criminal relativa ao mesmo fato. Suscitou, ainda, a desproporcionalidade da pena e a ausência de conduta ímproba diante da nova redação conferida à Lei de Improbidade Administrativa.3) **CONCLUSÃO.** Mantida a decisão de demissão aplicada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul com base no Parecer PGE n.º 17.181/2017. Exame do mérito efetuado a fim de evitar a reiteração de pedidos similares. Improcedência do pedido, considerando-se a independência entre as esferas administrativa e judicial e a adequação da penalidade administrativa. Manutenção do Parecer PGE n.º 17.181/2017.

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

**Parecer 21.648** Data Aprovação 29/11/2025

Proc. -018074-12.04/11-2 Esp. PDPA

Autor **HELMUT ANTÔNIO MÜLLER**

Data Autor -21/08/2024

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). EX-ESCRIVÃO DE POLÍCIA. INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO PARA ANULAR ATO DE DEMISSÃO APLICADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO COM BASE NO PARECER Nº 17.012/17.SERVIDOR PÚBLICO, ACUSADO DE SE APROPRIAR DE PARTE DE VALORES DE FIANÇA BEM COMO MANIPULAR OS RESPECTIVOS REGISTROS. FATO DESCOBERTO APENAS POSTERIORMENTE PELO ENTÃO DETIDO. ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO RELACIONADO À APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO, QUAL SEJA A ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. SUBSISTÊNCIA DA CONDENAÇÃO ADMINISTRATIVAS. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, NO MÉRITO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. REVISÃO NEGADA

**Parecer 21.650** Data Aprovação 29/11/2025

Proc. 001604-12.04/17-0 Esp. PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Data Autor -26/10/2022

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). POLÍCIA CIVIL (PC). PAD ANULADO NO CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA. PROCESSAMENTO QUE SE MOSTRA DE RIGOR LEGAL. NOVA INSTAURAÇÃO OU NÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. DESNECESSIDADE. HIGIDEZ DA PRIMEIRA INSTAURAÇÃO. DELEGADO DE POLÍCIA E COMISSÁRIO DE POLÍCIA, ATUALMENTE INATIVADOS, ACUSADOS DE FATOS DE ALTA GRAVIDADE: PRÁTICA DE CRIMES DE USURA (AGIOTAGEM), LAVAGEM DE DINHEIRO E EMBARAÇO CONTRA A INVESTIGAÇÃO, TUDO EM AMBIÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO CRIMINAL, INCLUSIVE COM PERDIMENTO DE BENS EM FAVOR DO ESTADO À RAZÃO DE 50% DOS ATIVOS BLOQUEADOS E 50% DO VALOR DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS QUE ADQUIRIRAM DURANTE O PERÍODO DOS CRIMES PRATICADOS E CONSTRITOS NOS AUTOS.1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS:(1.1) Matéria examinada nesta Procuradoria-Geral do Estado em face de competência

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

constitucional (art. 115, inciso IV da CE/89) e legal (art. 2.º, inciso XIV da LC 11.742/02). Parecer PGE 16.415/14, com caráter jurídico-normativo (art. 82, inciso XV da CE/89).(1.2) Instauração de processo administrativo-disciplinar (PAD) contra servidores policiais. Competência concorrente do Governador do Estado, do Secretário de Estado da Segurança Pública e do Conselho Superior de Polícia (art. 101, caput da Lei 7.366/80). Competência privativa do Governador do Estado para julgamento final e definitivo da ação disciplinar. Hipótese que reclama se examine primeiramente a “anulação” do PAD definida pela Resolução n.º 64.595, de 12 de dezembro de 2019, do Conselho Superior de Polícia, e residualmente, se for o caso, a subsequente não instauração de nova ação disciplinar definida pela Resolução n.º 66.216, de 29 de junho de 2021.(1.3) Adequação à lei e à jurisprudência da Resolução n.º 62.584, de 22 de fevereiro de 2018, que originariamente instaurou o PAD, depois aditada pela Resolução n.º 64.185, de 29 de julho de 2019, ambas do Conselho Superior de Polícia, lastreadas em fatos que foram comunicados pelo Poder Judiciário à Polícia Civil e em Procedimento de Investigação Criminal (PIC) do Ministério Público. Poderes investigativos do Ministério Público. Matéria julgada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Prescindibilidade de sindicância ou inquérito policial como sustentáculo à instauração do PAD. Interpretação do art. 101, caput da Lei 7.366/80 à luz da Súmula 611 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).(1.4) Anulação do PAD pelo Conselho Superior de Polícia que demanda exame definitivo e confirmatório do Governador do Estado. Competência privativa de julgamento, mesmo para extinção da ação (arquivamento). Parecer PGE 16.415/14. Precedentes do TJRS e do STJ.(1.5) Processos de natureza sancionatória (penal e administrativo-disciplinar) que se sujeitam aos princípios in dubio pro societate e in dubio pro reo. No primeiro, à instauração da ação a dúvida favorece a sociedade (rectius: no caso dos PADs a sociedade representada pela probidade da Administração Pública formalmente organizada) e no segundo a dúvida favorece o acusado. Precedentes do STJ e do STF. (1.6) Comunicabilidade obrigatória como exceção ao princípio da independência entre as instâncias. Art. 935 do Código Civil. Autoria e materialidade que não mais se discute na sede administrativa. Ausência de plausibilidade na extinção sumária e prematura do PAD em relação a fatos graves e de relevante repercussão: prática de crimes de usura pecuniária (agiotagem), lavagem de dinheiro e embaraço contra a investigação, tudo em ambiência de organização criminosa. Condutas que encontram sujeição, em tese, às hipóteses do art. 81, incisos XXXVIII, XXXIX e XLIII da Lei 7.366/80. Transgressões que se classificam legalmente como de natureza grave, passíveis de aplicação das penalidades mais severas (demissão, demissão a bem do serviço público e cassação de aposentadoria). Circunstância em que a Administração Pública perde a disponibilidade sobre o PAD, sendo a apuração de rigor legal, exceto se consumada a prescrição. (1.7) Hipótese de processamento do PAD visando à preservação da probidade no serviço público e até como salvaguarda de responsabilidade criminal em tese passível de apuração pelo Ministério Público. 2 – DA PRESCRIÇÃO: Inocorrência. Existência de ação penal pelos mesmos fatos, com trânsito em julgado. Fatos atribuídos aos indiciados que, em tese, com ou sem ação

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

penal (em que pese no caso até haja) se caracterizam como crime. Contabilização do prazo prescricional da ação disciplinar pela lei penal, nos termos da orientação jurisprudencial dos tribunais superiores (AgR no RMS 31.506/DF do STF e EDv nos EREsp. 1.656.383/SC, MS 20.857/DF e MS 20.869/DF do STJ), mas com os marcos da legislação funcional (RMS 30.002/RS): (I) acusado ██████████ condenado pelos crimes de embaraço à investigação de organização criminosa e usura pecuniária (prática vulgarmente denominada de “agiotagem”. No crime de maior pena em abstrato (art. 2.º, § 1.º da Lei 12.850/13), ela foi concretizada em 5 anos de reclusão, o que c/c o art. 109, inciso III do Código Penal leva a prescrição da ação disciplinar para 12 anos, estando o PAD hígido temporalmente contra ele até 20 de abril de 2032; (II) acusado ██████████ condenado pelos crimes de lavagem de dinheiro com aumento de pena por ser cometido por intermédio de organização criminosa e usura pecuniária (prática vulgarmente denominada de “agiotagem”. No crime de maior pena em abstrato (art. 1.º, § 4.º da Lei 9.613/98), ela foi concretizada em 8 anos e 4 meses de reclusão, o que c/c o art. 109, inciso II do Código Penal leva a prescrição da ação disciplinar para 16 anos, estando o PAD hígido temporalmente contra ele até 20 de abril de 2036.

Afasta-se, portanto, ex officio, a prescrição da ação disciplinar. 3 – DA CONCLUSÃO: Orientação para revisão da Resolução n.º 64.595 do Conselho Superior de Polícia e, em consequência, pela restauração das Resoluções n.ºs 62.584 e 64.185 do mesmo sodalício, com retorno dos autos à Polícia Civil, por competência, para processar o PAD, com espeque nas duas últimas resoluções referidas, reservando-se ao Governador do Estado o julgamento final definitivo.

**Parecer 21.661** Data Aprovação 05/12/2025

Proc. 25/1204-0016949-2 Esp. PDPA

Autor **SUZANA FORTES DE CASTRO**

Data Autor 15/10/2025

Ementa

PROA Nº 25/1204-0016949-2 NUP Nº00500.000311/2025-02 Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO- DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). COMISSÁRIA DE POLÍCIA ACUSADA DE PRATICAR ATO DEFINIDO COMO INFRAÇÃO PENAL (FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA). ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA POR MAIS FAVORÁVEL A INDICIADA. EM QUE PESE ORECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, OCORRIDA NO ÂMBITO DO CSP. ABSOLVIÇÃO SUGERIDA. 1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS. Atendido o princípio do contraditório e da ampla defesa, observando-se o devido

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

processo administrativo. À indiciada foi permitida a manifestação em todas as oportunidades processualmente possíveis, bem como a propositura de meios de prova, a participação nas audiências e a constituição de advogado. 2 – DA PRESCRIÇÃO. Prazo prescricional contabilizado pela legislação repressiva (Código Penal), de acordo com a pena máxima cominada ao respectivo tipo penal. Assim, incidente ao caso dos autos o prazo prescricional de 8 anos em razão do ilícito funcional correlato ao delito do art. 155, § 3º, do CP. Considerando como causa interruptiva da prescrição a Resolução do Conselho Superior de Polícia nº 59.870, de 19 de novembro de 2015, a extinção da pretensão punitiva da Administração pela prática do crime previsto no art. 155, § 3º, do CP ocorreu em 19 de novembro de 2023. Registra-se que, mesmo que fosse aplicado o prazo administrativo previsto no art. 95, inciso III, da Lei Estadual nº 7.366/80 (cinco anos), com a respectiva suspensão de 130 dias, a prescrição teria sido implementada em 29 de março de 2021. 3 – DO MÉRITO. Acusação da prática do crime de furto de energia elétrica. Pretensão punitiva fulminada pela prescrição. Reconhecimento da inexistência material do fato pelo Juízo Criminal que reflete na esfera disciplinar. 4 – DA SOLUÇÃO. Improcedência do processo administrativo-disciplinar, com a consequente absolvição da indiciada quanto à falta correlata ao crime de furto de energia elétrica e reconhecimento da extinção da pretensão punitiva da Administração pela prescrição.

**Parecer 21.662** Data Aprovação 05/12/2025

Proc. 24/0602-0012013-6 Esp. PDPA

Autor **HELMUT ANTÔNIO MÜLLER**

Data Autor 15/10/2025

Ementa

EA Nº 000277-06.02/22-0 PROA Nº 24/0602-0012013-6 NUP Nº00500.000267/2024-41 Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DESISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO. USO IRREGULAR DOS SISTEMAS INFOPEN E CONSULTAS INTEGRADAS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DISCIPLINAR. 1 – DA REGULARIDADE FORMAL DO PAD. Preliminares de inexistência de reconhecimento de ausência de materialidade e autoria no âmbito criminal e da ausência de cadeia de custódia rechaçadas em sede de Relatório. Higidez do PAD, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2– DAPRESCRIÇÃO. Considerando os prazos legais de 5 anos para demissão e 2 anos para suspensão, conforme a legislação vigente. O prazo começou em 04 de maio de 2023, quando a autoridade competente tomou ciência dos fatos, sendo interrompido em 08 de maio de 2023 com a instauração do PAD. A contagem foi suspensa por 333 dias, somando os prazos legais para conclusão do

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

processo, recesso e calamidade pública no RS. Assim, o novo início da prescrição é 05 de abril de 2024, mantendo a validade da ação disciplinar até 04 de abril de 2026 (suspensão) e 04 de abril de 2029 (demissão), afastando-se, portanto, a prescrição e permitindo o prosseguimento da análise do mérito. 3 – DOMÉRITO. Servidora integrante do cargo de agente penitenciário e lotada à época dos fatos no Instituto Penal de Monitoramento Eletrônico da Região [REDACTED], da Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE) que, realizou consultas indevidas e ilegais aos Sistemas INFOPEN e de Consultas Integradas em fevereiro de 2022, a pedido do seu ex-companheiro que repassou a informação recebida, violando sigilo e segredo profissional. Contexto probatório comprova a irregularidade perpetrada pela indiciada. Procedência da ação disciplinar. 4– DACONCLUSÃO. Procedência das acusações contidas no termo de instalação, conduzindo a consequente condenação da indiciada nos exatos termos propostos pela autoridade processante no relatório final, com aplicação da pena de suspensão de 20 dias.

**Parecer 21.663** Data Aprovação 05/12/2025

Proc. 23/1900-0048573-7 Esp. PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Data Autor 05/11/2025

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEDUC). PROFESSOR. DIRETOR DE EDUCANDÁRIO COM REGIME DE INTERNATO. ACUSAÇÃO DE ASSÉDIO SEXUAL. PROVA DOS AUTOS QUE EVIDENCIOU INADEQUADO E IRREGULAR PROCEDIMENTO DO ACUSADO, PESSOA À ÉPOCA COM APROXIMADOS CINQUENTA ANOS DE IDADE E QUE, SE UTILIZANDO DO CARGO, DA ASCENDÊNCIA, DA RELAÇÃO HIERÁRQUICA E ESPECIALMENTE DO VÍNCULO DE CONFIANÇA EM COTEJO COM A FRAGILIDADE DA ALUNA VULNERÁVEL (ANSIOSA E DEPRESSIVA), SE PERMITIU A PASSAR COM ELA A TER UM RELACIONAMENTO SEXUAL E AMOROSO. CONSENTIMENTO DE ADOLESCENTE COM 15 (QUINZE) ANOS DE IDADE QUE DEVE SER RELATIVIZADO. DESIMPORTA PARA A AVALIAÇÃO FUNCIONAL DO ACUSADO O FATO DA ESTABILIZAÇÃO DO RELACIONAMENTO APÓS A SUA SEPARAÇÃO DA EX-ESPOSA, POIS A RELAÇÃO COM A ALUNA NÃO PERDE A CARACTERÍSTICA DE IMPRÓPRIA, QUANTO MAIS SE CONSIDERAR PARA TANTO A FORMA DE SEU NASCEDOURO EM AMBIENTE ESCOLAR. NÃO SE PODE AFASTAR A CIRCUNSTÂNCIA DE QUE O ACUSADO MORAVA NA ESCOLA COM A ESPOSA E FAMÍLIA E CONCOMITANTEMENTE VIVIA UM ESTÁVEL CASO EXTRACONJUGAL COM ALUNA MENOR DE IDADE (CONSTA NUM PRIMEIRO MOMENTO QUE A

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

RELAÇÃO PERDUROU POR SEIS MESES), ESTUDANTE DO EDUCANDÁRIO DO QUAL ERA DIRETOR E ONDE AMBOS ERAM MORADORES. A VERSÃO DO ACUSADO (CONTESTÁVEL À LUZ DA PROVA) DE QUE TUDO OCORRIA FORA DA ESCOLA NÃO MITIGARIA DE QUALQUER FORMA CONDUCTA COM TANTA DESVALIA ÉTICA, QUE ALÉM DE TUDO TROUXE PREJUÍZO PSICOLÓGICO E AO APRENDIZADO PEDAGÓGICO DA ADOLESCENTE. ALUNA QUE PERDEU PONTOS NA DISCIPLINA PELO FATO DE TER JUSTIFICADO QUE A FOTO SURGIDA ENTRE AMBOS E QUE CIRCULOU NO AMBIENTE ESCOLAR ERA UMA MONTAGEM, ALGO QUE FOI INTERPRETADO COMO UMA OFENSA QUE PRATICARA CONTRA A HONRA E A IMAGEM DO PROFESSOR. AO DEPOIS SE ESCLARECEU QUE A JUSTIFICATIVA ERA FALSA, NÃO SE TRATAVA DE MONTAGEM, MAS DE ALGO QUE FORA PREVIAMENTE COMBINADO COM O DIRETOR COMO JUSTIFICATIVA PARA O APARECIMENTO DA FOTO, EM ESPÚRIO ESTRATAGEMA, QUE ATÉ PODERIA SE ADMITIR DE UMA ADOLESCENTE, MAS NUNCA DE UM PROFESSOR. CIÊNCIA E PARTICIPAÇÃO DE VERSÃO MONTADA EM FRAUDE QUE TORNA A CONDUCTA DO ACUSADO MAIS GRAVE DO QUE JÁ É POR SI SÓ, TUDO PARA OCULTAR IRREGULAR SITUAÇÃO. NO MAIS, ISOLADA E “MARCADA” NO AMBIENTE ESCOLAR, A ALUNA TEVE DE SE TRANSFERIR DE ESCOLA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO SE AFEIÇOAM COM A FIGURA DE UM PROFESSOR. OS MESTRES, COMO SÃO CHAMADOS OS PROFESSORES, SÃO PESSOAS ESPECIAIS, QUE ENSINAM, ORIENTAM E INFLUENCIAM GERAÇÕES, SERVEM DE ESPELHO E DE MODELO AOS JOVENS. NO CASO DOS AUTOS, ANTES DE BUSCAR RESOLVER SUAS FRUSTRAÇÕES PESSOAIS E ALCANÇAR A SATISFAÇÃO DE SUA LASCÍVIA EM AMBIENTE ESCOLAR, TINHA O ACUSADO A OBRIGAÇÃO LEGAL DE VIGILÂNCIA, DE AMPARO E DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA MENOR EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI FEDERAL Nº 8.069/90). DECIDINDO-SE POR OFERECER OU CONCORDAR COM RELAÇÃO AFETIVA, SEXUAL E DE AMPARO FINANCEIRO, O ACUSADO ROMPEU COM O LIAME DE FIDÚCIA QUE O ESTADO NELE DEPOSITOU, JÁ QUE VIOLOU DE FORMA GRAVE OS DEVERES DE EDUCADOR. VALIMENTO DO CARGO PARA OBTER VANTAGEM PESSOAL DE NATUREZA SEXUAL, EM DETRIMENTO DA DIGNIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONDUCTA INCONTINENTE E COM FALTA DE EXAÇÃO NO EXERCÍCIO DO CARGO. IMPOSITIVA REPRIMENTA DISCIPLINAR DEMISSIVA, POIS A PERMANÊNCIA DO ACUSADO EM CONTATO COM ALUNOS É UMA SITUAÇÃO QUE REVELA DESCONFORTO E ASSIMETRIA (FALTA DE PADRÃO) AO SISTEMA DE EDUCAÇÃO. HIPÓTESE DE DEMISSÃO “A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO”. 1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS. Regularidade formal do PAD, que tramitou em adequação aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa. Verifica-se regular participação do acusado e atuação da defesa técnica constituída, que de tudo participaram nos autos. Ao acusado foi propiciado apresentar a sua versão para os fatos, além de produzir e acompanhar a prova dos autos. 2 – DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA DEFESA. (2.1) Da suspensão do processo até a finalização do inquérito policial em tramitação e (2.2) da nulidade (ilicitude) da prova obtida pela mãe da aluna no aparelho de telefonia móvel desta. Rejeição de ambas, respectivamente, pelo princípio da independência das instâncias e pelo exercício

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

do poder familiar da genitora em relação à filha (Código Civil e Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente). 3 – DA PRESCRIÇÃO. Tratando-se de fatos que foram correlacionados no libelo incoativo com crime, em tese, a prescrição regula-se pelo prazo penal (art. 197, § 3º, da LC nº 10.098/94). A Administração Pública identificou que os fatos perscrutados no PAD se caracterizam, ao menos em tese, como crime de assédio sexual (art. 216-A, § 2º, do Código Penal), tal como aventando expressamente na ata de instalação dos trabalhos de instrução. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ): AgR no RMS 31.506/STF e EDv nos EREsp. 1.656.383/SC, MS 20.857/DF e MS 20.869/DF do STJ. A imputação em tese no PAD pelo crime de assédio sexual contra menor de 18 anos, com pena prevista em abstrato de 1 a 2 anos de detenção, aumentada de um terço, prescreve em 8 anos (art. 109, inciso IV, do Código Penal – “se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro” =  $2 + 1/3$ ), tendo-se como dies a quo a data da resolução instauradora do PAD, marco interruptivo legal, ocorrido em 4 de março de 2024 (art. 197, § 4º, inciso I, letra “a”, da LC nº 10.098/94). A partir desta data passa a fluir o prazo de prescrição por inteiro, sem contar os prazos de suspensão legal do processo, que difeririam para mais adiante ainda o início da contagem prescricional (170 dias da Súmula nº 635 do STJ, adequado à legislação dos servidores do Estado do Rio Grande do Sul; 32 dias da LC nº 15.918/22, relativamente ao recesso e férias dos advogados do período 2024/2025; e, finalmente, 99 dias da LC nº 16.129/24, c/c Decreto nº 57.634/24, em função da decretação do estado de calamidade pública por enchente no Estado do Rio Grande do Sul), pelo que se tem ação disciplinar temporalmente hígida ao menos até 03 de março de 2032. Ainda que se apanhasse o prazo bienal da prescrição administrativa, a ação disciplinar estaria hígida temporalmente até 03 de março de 2026. 4 – DO MÉRITO. Relacionamento afetivo e sexual entretecido entre professor e aluna menor de idade, cujo consentimento tem baixo ou inexistente valor jurídico, ante seu estado de vulnerabilidade, caracteriza assédio sexual e perfaz um iter de irregularidade administrativa, já que o acusado se utilizou do cargo para obter vantagem pessoal em sua vida íntima, valendo-se de aluna vulnerável psíquica e familiarmente, que detinha sob seu dever legal de vigilância e proteção. Configurada a prática de assédio sexual (art. 2º da LC nº 11.487/00) e descumprimento de deveres funcionais mediante a prática de fatos que tiveram origem na ambiência escolar e que se amoldam aos tipos funcionais do art. 178, inciso XX e art. 191, incisos VIII e IX, da LC nº 10.098/94, em correspondência com o tipo penal do art. 216-A, § 2º, do Código Penal. 5 – DA SOLUÇÃO. A hipótese reclama aplicação da pena de demissão “a bem do serviço público”, sem a extensão de favor legal ao acusado (art. 187, inciso III, c/c o art. 193, ambos da LC nº 10.098/94). O vetor favorável dos bons antecedentes não pode servir como salvo conduto à quebra dos deveres funcionais mais elementares de um professor, por quebra irreversível de fidúcia.

**Parecer 21.664**

Data Aprovação 05/12/2025

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Proc. 25/1900-0005991-7 Esp. PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Data Autor 05/11/2025

Ementa

EA Nº000003-19.00/21-6 PROA Nº 25/1900-0005991-7 NUP Nº00500.000197/2024-21 Procuradoria Disciplinar e de Proibidade Administrativa DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEDUC). PROFESSOR. ACUSAÇÃO DE PROCEDIMENTO INADEQUADO EM FACE ALUNOS, DEFICIÊNCIA PEDAGÓGICA, FALTA DE CRITÉRIO NA AVALIAÇÃO, INCONVENIÊNCIA NO LINGUAJAR UTILIZADO, POSTURA INTIMIDATÓRIA EM FACE DOS ALUNOS E TENTATIVA DE AGRESSÃO EM CASO ENVOLVENDO ALUNA. POSTURA INCOMPATÍVEL COM O CARGO DE PROFESSOR. CONDUTA DESIDIOSA, COM FALTA DE EXAÇÃO, INCONTINENTE E ESCANDALOSA NA REPARTIÇÃO. VETORES FAVORÁVEIS NO EXAME DA DOSIMETRIA DA PENA. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DO ESTADO QUE REMETEM PARA A NECESSIDADE DE CONVERSÃO DA PENA DEMISSIVA EM DEMISSÃO CONVERTIDA EM SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 45 DIAS. 1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS. Regularidade formal do PAD, que tramitou em adequação aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa. Verifica-se regular participação do acusado e atuação da defesa constituída, que de tudo participaram nos autos. Ao acusado foi propiciado apresentar a sua versão para os fatos, além de produzir e acompanhar a prova dos autos. Hígidez formal do processo. Arguições defensivas preliminares que foram examinadas em separado. 2 – DA ALEGADA NULIDADE DO PAD POR EXCESSO DE PRAZO. Nulidade por excesso de prazo do PAD que deve ser afastada. Prazos de suspensão legal do processo e inteligência das Súmulas 592 e 635 do STJ. A preliminar de prescrição será examinada em item próprio na sequência. A preliminar de atipicidade da conduta se confunde com o próprio mérito e como ele será examinada e a preliminar de ausência de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da pena demissiva será examinada no item próprio da dosimetria da pena e vai acolhida, por se entender que o acusado faz jus à conversão da penalidade mais gravosa. 3 – DA PRESCRIÇÃO. Contagem prescricional que se submete à regra geral da lei estatutária, a Lei Complementar (LC) nº 10.098/94, com as alterações introduzidas pela similar LC nº 14.821/15. Prazo quinquenal, a contar da instauração do PAD, ocorrida em 16 de março de 2021, que indica a necessidade de se concluir o processo com a publicação do julgamento até 15 de março de 2026. Sem embargo disso, ainda se poderia crescer para se encontrar o dies a quo definitivo os prazos de suspensão legal do PAD: 170 dias (Súmula nº 635 do STJ), 93 dias (LC nº 15.918/22) e 99 dias (LC nº 16.129/24, c/c Decreto nº 57.634/24), que, todavia, não se fazem necessários adicionar, ante ao dilargamento do período prescricional em curso. Hígidez temporal do processo ao menos até 15 de março de 2026, um domingo, o que antecipa a necessidade de solução final, com publicação em Diário

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Oficial, até 13 de março de 2026. 4– DO MÉRITO. Imputação a professor da rede pública estadual de conduta desidiosa, inconveniente, abusiva e agressiva com alunos, que se extraiu da prova dos autos, ainda que parcialmente. Autoria e materialidade de faltas consistentes na prática de mau procedimento funcional. Atos praticados em ambiência escolar que se amoldam aos tipos infracionais do art. 178, inciso XXIV e do art. 191, incisos VIII e IX, da LC nº 10.098/94. 5– DA SOLUÇÃO.A hipótese reclama a aplicação da pena de demissão, mas passível de conversão em suspensão por 60dias, em vista de critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Presença de vetores favoráveis, em forma de atenuantes, que autorizam a concessão do favor legal de comutação da pena mais grave, de demissão para demissão convertida em suspensão, como forma de conceder uma oportunidade de o acusado ajustar sua conduta mediante o caráter pedagógico da pena.

**Parecer 21.665** Data Aprovação 05/12/2025

Proc. 24/0602-0012067-5 Esp. PDPA

Autor **SUZANA FORTES DE CASTRO**

Data Autor 29/10/2025

Ementa

PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DE SISTEMA PENAL E SOCIOEDUCATIVO (SSPS).POLICIA PENAL, ANTIGA SUPERINTENDÊNCIADOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS (SUSEPE).POLICIAL PENAL (AGENTE PENITENCIÁRIO). IMPUTAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR SUBORDINADO PARA FINS PARTICULARES, DESCARTE IRREGULAR DE BENS PÚBLICOS E DESCASO COM O PATRIMÔNIO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. NO MÉRITO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA APENAS QUANTO À UTILIZAÇÃO DO SERVIDOR PARA SERVIÇOS PARTICULARES. ABSOLVIÇÃO QUANTO ÀS DEMAIS ACUSAÇÕES POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PENA DE DEMISSÃO CONVERTIDA EM SUSPENSÃO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONSIDERANDO OS ANTECEDENTES FUNCIONAIS E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EXARADA NO RELATÓRIO FINAL DA AUTORIDADE PROCESSANTE. 1 – DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR. Atendido o princípio do contraditório e da garantida a ampla defesa, reiteração de preliminar de mérito da implementação da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública. Questão enfrentada em item próprio. 2 – DA PRESCRIÇÃO.A disciplina normativa do instituto da prescrição no âmbito do serviço público do Estado do Rio Grande do Sul encontra-se positivada no art.197 da Lei Complementar Estadual nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994, que institui o Estatuto e Regime Jurídico Único

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul. As condutas fáticas atribuídas à servidora processada, em sua tipificação teórica, correspondem a infrações disciplinares que, em tese, são passíveis de sancionamento com a penalidade máxima de demissão. Tal circunstância atrai, inequivocamente, a incidência do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, conforme taxativamente estabelecido pelo inciso III do supracitado dispositivo legal. O marco inicial para a deflagração da contagem do prazo prescricional, em conformidade com a dicção do § 1º do art.197 do Estatuto Estadual, é a data em que o fato se tornou formalmente conhecido pela autoridade pública detentora da competência para a instauração do correspondente processo disciplinar, e não, como sustenta de forma equivocada a defesa, a data da efetiva ocorrência dos fatos investigados. Na hipótese vertente, os registros processuais demonstram de maneira inequívoca que a autoridade competente, qual seja, o Exmo. Senhor Secretário de Estado, teve ciência formal dos fatos no ano de 2020, sendo que a efetiva instauração do presente Processo Administrativo Disciplinar (PAD) se materializou com a publicação da portaria inaugural em 19 de fevereiro de 2021. Este ato de instauração, nos exatos termos da alínea "a" do inciso I do § 4º do art.197 da legislação estadual, consubstancia a causa interruptiva do fluxo prescricional, operando o reinício da contagem do prazo quinquenal a partir daquela data. A partir do marco interruptivo, o prazo de prescrição recomeça a correr integralmente, porém, sua fluência fica suspensa durante o interregno temporal legalmente estipulado para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar e para a subsequente prolação da decisão final pela autoridade julgadora. Realizando-se uma adaptação teleológica da ratio decidendi que informa a Súmula nº 635 do Superior Tribunal de Justiça ao microssistema jurídico estadual, verifica-se que o prazo de suspensão aplicável ao caso concreto não é o de 140 (cento e quarenta) dias, previsto para o rito federal da Lei nº 8.112/90, mas sim o de 170 (cento e setenta) dias. Este lapso temporal resulta da soma aritmética dos prazos expressamente previstos na Lei Complementar nº 10.098/94 para a finalização do feito disciplinar, a saber: 120 (cento e vinte) dias para o trâmite processual regular (conforme art. 212); 30 (trinta) dias para a elaboração do relatório final pela comissão processante (conforme art. 246, caput); e 20 (vinte) dias para o julgamento pela autoridade competente (conforme art. 246, § 3º). Desse modo, o prazo prescricional de cinco anos, que foi reiniciado em 19 de fevereiro de 2021, permaneceu suspenso por 170 dias, voltando a fluir somente em 08 de agosto de 2021. Conseqüentemente, a pretensão punitiva da Administração Pública somente se extinguirá pela prescrição em 07 de agosto de 2026, o que evidencia, de forma cabal, a plena higidez e tempestividade da presente persecução disciplinar. 3 – DO MÉRITO. Agente penitenciária/policial penal acusada de utilização indevida dos serviços do agente penitenciário administrativo como motorista particular da indiciada, então Administradora do Presídio Estadual de [REDACTED]. Segundo a acusação, a indiciada teria ajustado o horário de trabalho de seu subordinado para que este a conduzisse em seu veículo particular, bem como para buscar e levar sua filha à escola, configurando desvio de finalidade e uso do cargo para obter vantagem pessoal, como acusada responde por

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

imputações de descarte irregular de bens e descaso com o patrimônio público, especialmente, dois pneus e uma roda de liga leve, pertencentes à Viatura S10, de placas [REDACTED], que permitiu fossem vendidos ou cedidos para terceiro, sem autorização da Seção de Transporte e por ter deixado fogões de ferro na área externa, sob a chuva. 4 – CONCLUSÃO. Pela parcial procedência da ação disciplinar, nos termos da fundamentação, com o reconhecimento autoria e materialidade do item “a” descrito no libelo acusatório das fls. 103/105 do evento 5, ficando incurso a acusada nos arts. 178, incisos XXIV e XX,e191, incisos VII, Xle XIII, ambos da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, devendo ser-lhe aplicada pena de demissão, convertida em 30 (trinta) dias de suspensão, com base no art.187, inciso III, combinado com o art.191,caput, em combinação ainda com o § 1º do mesmo art. 187, combinado com art.189, inciso IV, todos do citado diploma legal. A indiciada resta absolvida por insuficiência de provas das acusações vertidas nos itens “b” e “c” do referido libelo acusatório, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

**Parecer 21.666** Data Aprovação 05/12/2025

Proc. 25/1900-0006080-0 Esp. PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Data Autor 12/11/2025

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEDUC). PROFESSOR. ACUSAÇÃO DE IMPORTUNAÇÃO E ASSÉDIO SEXUAL. AUSÊNCIA DE PROVA. NEM MESMO FICOU DEMONSTRADA A PRÁTICA DE MAU PROCEDIMENTO OU CONDUTA INCONVENIENTE EM ABORDAGEM A ALUNAS, COMO TOQUES FÍSICOS EM MÃOS, OMBROS, SEIOS, COXAS E CABELOS. IGUALMENTE, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR CONDUTAS PEDAGÓGICAS INADEQUADAS, BEM COMO CONSTRANGIMENTO E INTIMIDAÇÃO AOS ALUNOS. FATOS DE MENOR RELEVÂNCIA ENVOLVENDO COLEGAS DO MAGISTÉRIO, MAS INSUSCETÍVEIS DE APLICAÇÃO DE PENA EM PAD. ENCAMINHAMENTO PELA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO, POR FALTA DE PROVAS. PRINCÍPIO DO “IN DUBIO PRO REO” QUE SE APLICA AO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. 1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: regularidade formal do PAD, que tramitou em adequação aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa. Verifica-se regular participação do acusado e atuação da defesa pública, que de tudo participaram nos autos. Ao acusado foi propiciado apresentar a sua versão para os fatos, além de produzir e acompanhar a prova dos autos. Hígidez formal do processo. 2 – DA PRESCRIÇÃO: afastamento da hipótese de assédio, que remete a contagem prescricional à

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

regra geral da lei estatutária, a Lei Complementar (LC) nº 10.098/94, com as alterações introduzidas pela similar LC nº 14.821/15. Prazo quinquenal, a contar da instauração do PAD, ocorrida em 31 de julho de 2023, que indica a necessidade de se concluir o PAD com a publicação do julgamento até 30 de julho de 2028. Ao prazo de prescrição, para encontrar-se o dies a quo definitivo, poderia ainda se acrescer outros prazos de suspensão: 170 dias (Súmula nº 635 do STJ), 64 dias (LC nº 15.918/22) e 99 dias (LC nº 16.129/24, c/c Decreto nº 57.634/24), que, todavia, não se fazem necessários na espécie, ante ao dilargamento do período prescricional em curso. Higidez temporal do processo ao menos até 30 de julho de 2028. 3 – DO MÉRITO: imputação a professor da rede pública estadual de importunação e assédio sexual que não se configurou. Afora isso, não se demonstrou nem mesmo mau procedimento por desclassificação. Inexistência de autoria e materialidade. Prova dos autos que mostrou verossimilhança à versão do acusado. 4 – DA SOLUÇÃO: improcedência da ação. Princípio do “in dubio pro reo”, que se aplica ao Direito Administrativo Sancionador. Absolvição por falta de provas. Arquivamento do processo administrativo-disciplinar.

**Parecer 21.688** Data Aprovação 09/12/2025

Proc. 25/1204-0015801-6 Esp. PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Data Autor 22/10/2025

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). POLÍCIA CIVIL (PC). EX-SERVIDOR PÚBLICO, AGENTE POLICIAL DEMITIDO DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. PEDIDO DE REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE APLICOU PENALIDADE DE DEMISSÃO EM PROCESSO DISCIPLINAR COM LASTRO NO PARECER PGE 15.722/12. APLICABILIDADE AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DA NORMA DO ART. 249 DA LC Nº 10.098/94. PRECEDENTES. TENTATIVA DE REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD) QUE JÁ FOI BUSCADA JUDICIALMENTE, SEM ÊXITO, EM DUAS OPORTUNIDADES, COM DECISÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO (MANDADO DE SEGURANÇA E RESCISÓRIA) FAVORAVELMENTE AO ESTADO. COISA JULGADA MATERIAL EM DESFAVOR DO REQUERENTE. LIMITE À AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. SITUAÇÃO QUE REMETE À PREJUDICIALIDADE EXTERNA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. DUPLA PREJUDICIALIDADE EM VISTA DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO FEDERAL Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM FAVOR DE TERCEIRO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. DECISÃO QUE NÃO IRRADIA EFEITOS A TERCEIROS, EM

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

HOMENAGEM À SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IRRELEVÂNCIA. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO. 1 – DA CONTEXTUALIZAÇÃO DO REQUERIMENTO, DAS QUESTÕES FORMAIS E PRELIMINARES QUE SE CONFUNDEM COM O PRÓPRIO MÉRITO. Pretensão de revisão de processo disciplinar julgado pelo Governador do Estado ainda no ano de 2012. Decreto Estadual nº 36.803/96. Requerimento que deve ser conhecido. 2 – DA APLICABILIDADE DA REVISÃO DO ART. 249 DA LC Nº 10.098/94 AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL. Em que pese haver estatuto próprio dos servidores da Polícia Civil, deve ser estendido a eles o direito à revisão do PAD com espeque no art. 249 da LC nº 10.098/94. Precedentes da jurisprudência administrativa, v.g.: Pareceres PGE 18.175/20, 18.202/20, 18.248/20, 18.265/20, 19.110/21 e 19.618/22. 3 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. (3.1) DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO REVISIONAL. Ocorrência. O ato administrativo que se pretende revisar, de aplicação da pena de demissão, é ato único sujeito à incidência do lustro prescricional dos requerimentos em face da Fazenda Pública, regulados pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Jurisprudência do STJ, consolidada a partir de julgamento de recurso especial, sob o rito dos recursos repetitivos. Revisão administrativa que já se escoou faz tempo, considerando que o ato demissivo foi publicado no Diário Oficial do Estado do dia 17 de abril de 2012. Ocorrência de prescrição. Precedentes do STJ. (3.2) DA COISA JULGADA MATERIAL, DOS LIMITES DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA E DA PREJUDICIALIDADE EXTERNA. Orequerente propôs anteriormente em sede judicial, sem êxito, duas ações (mandado de segurança e rescisória) nas quais não se vitoriou. Matéria encoberta pelo trânsito em julgado. Coisa julgada material. Prejudicialidade externa. Precedentes da jurisprudência administrativa: Pareceres PGE 16.218/14, 16.422/14, 17.340/18 e 20.026/23. (3.3) DA INAPLICABILIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) E A OBSERVÂNCIA AOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. Os limites subjetivos da coisa julgada impedem que se estenda a decisão a terceiros que não foram parte do processo. Respeito à segurança jurídica e, no caso, à própria coisa julgada material. (3.4) DA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS NO CRIME E DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. A absolvição por falta de provas no crime não irradia efeitos de comunicabilidade obrigatória à instância disciplinar. Princípio da independência entre as instâncias. Inocorrência de reconhecimento de que o requerente não tenha praticado o fato ou de que ele não tenha existido. 4 – DA CONCLUSÃO. Conhecimento do pedido e reconhecimento de dupla prejudicialidade do pleito de revisão (coisa julgada e prescrição). Hipótese de improcedência do requerimento revisional.

**Parecer 21.689** Data Aprovação 09/12/2025

Proc. -00500.00004/2025-21 Esp. PDPA

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Autor **LUCIA WAZEN DE FREITAS**

Data Autor 26/11/2025

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. BRIGADA MILITAR (BM). CONSELHO DE DISCIPLINA (CD). SOLDADO DA BRIGADA MILITAR ESTÁVEL NO SERVIÇO PÚBLICO ACUSADO DE SE APROPRIAR DE MUNIÇÕES DA CORPORAÇÃO, DE REVELAR DADOS OBTIDOS DE SISTEMAS DE USO RESTRITO E DE DIVULGAR A CIVIS INFORMAÇÕES SOBRE OPERAÇÕES DE PATRULHAMENTO DA BRIGADA MILITAR. RECHAÇADA A ALEGAÇÃO DE FATO NOVO CONSISTENTENA DESCOBERTA DE ENFERMIDADE A ENSEJAR A REABERTURA DE INSTRUÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUERINDÍCIO DE QUE O MILITAR ESTIVESSE ACOMETIDO DE DOENÇA QUE LHE PRIVASSE DE DISCERNIMENTO À ÉPOCA DOS FATOS. EXTEMPORANEIDADE DA ARGUIÇÃO. HIGIDEZ DA AÇÃO DISCIPLINAR. DEMOSTRADA A AUTORIA E MATERIALIDADE DOS FATOS IMPUTADOS. SOLDADO QUE, EM DUAS OPORTUNIDADES, APROPRIOU-SE DE MUNIÇÕES UTILIZADAS EM TREINAMENTOS DA BRIGADA MILITAR, ITENS QUE FORAM ENCONTRADOS EM SUA RESIDÊNCIA QUANDO DO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. MILITAR QUE FEZ USO DO SISTEMA CONSULTAS INTEGRADAS (CI) E DO TALONÁRIO ELETRÔNICO DE MULTAS (TEM) PARA OBTER DADOS ATRELADOS A PLACAS VEICULARES, CPF E RG E REPASSÁ-LOS A CIVIL COM QUEM MANTINHA RELAÇÃO DE AMIZADE. SOLDADO QUE DIVULGOU A CIVIS INFORMAÇÕES SOBRE DIAS E HORÁRIOS EM QUE SERIAM REALIZADAS OPERAÇÕES POLICIAIS DE PATRULHAMENTO, POSSIBILITANDO QUE DIRIGISSEM AUTOMÓVEL SEM POSSUIR CARTEIRA DE MOTORISTA OU COM O LICENCIAMENTO VENCIDO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DISCIPLINAR.POLICIAL MILITAR CONSIDERADO INCAPAZ DE PERMANECER NA CORPORAÇÃO. EXCLUSÃO, A BEM DA DISCIPLINA. 1 –DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR. (1.1)DA INEXISTÊNCIA DE ADMINÍCULO DE PROVA ACERCA DO ALEGADO FATO NOVO. Arguição de advento de fato novo consistente em enfermidade que afetaria a capacidade de discernimento do militar, a ensejar a reabertura da instrução para a realização de perícia médica. Alegação feita com base em uma “Declaração de Paciente internado” sem identificação do subscritor. Documento emitido pelo Hospital da Brigada Militar que dá conta que o militar esteve internado por oito dias após a prática dos fatos imputados. Ausência de laudo médico ou de qualquer outro documento emitido por profissional da medicina que gere desconfiança sobre a saúde mental do acusado à época dos fatos. Situação que não constitui fato novo a gerar a pretendida reabertura da instrução. Alegação extemporânea cujo acolhimento geraria o retrocesso da marcha processual e a possível prescrição da pretensão punitiva. (1.2) DAS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS.A ação disciplinar transcorreu em harmonia com os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal administrativo. Inexistência de nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

sanadas. 2 – DA PRESCRIÇÃO. Ocorrência parcial. Matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e fase do processo. Exame ex officio. Condutas correlatas à infrações penais. Aplica-se o prazo previsto no art. 125 do Código Penal Militar e art. 109 do Código Penal. Acrescidos os prazos de suspensão previsto na Súmula 635 do STJ, aplicável, mutatis mutandis, à legislação dos Estados, considerando o prazo de 90 (noventa) dias, que é o prazo para a conclusão do processo pela Administração, além da suspensão referente ao recesso administrativo previsto na LC nº 15.918/22 cc. art. 220 do CPC, além do prazo de suspensão decorrente da decretação da situação de calamidade público que, previsto no Decretos estadual nº57.596/2024 c.c. com o Decreto estadual nº 57.634/24. Há que se reconhecer a prescrição em relação aos fatos 3,4,5,6 e 7. Já em relação ao fato 8 ocorrido em 03/04/2021, deve-se considerar o prazo de 4 anos, acrescidos 90 dias da Súmula 635 do STJ, 61 dias da suspensão do recesso administrativo (anos 2022 a 2024), 99 dias da suspensão pela calamidade pública restando o prazo prescricional hígido até a data de 9.12.2025, ocorrendo a prescrição na data de 10.12.25. Os fatos 1 e 2 correspondem ao tipo criminal do peculato previsto no art. 303 do CPM, de modo que o cálculo da prescrição se dá conforme o disposto na lei penal, nos termos do parágrafo único do art. 17 do Decreto Federal nº 71.500/72. Sendo o máximo da pena privativa de liberdade o balizador para o cálculo da prescrição nesses casos, como determina o art. 125 do CPM, e considerando-se que a pena máxima prevista para o crime de peculato é de 15 anos de reclusão, aplica-se o prazo prescricional de 20 anos previsto no inciso II do art. 125 do CPM. Logo, em se tratando de condutas praticadas entre junho de 2017 e dezembro de 2017 (fato 1) e entre abril 2019 e dezembro de 2019 (fato 2), na pior das hipóteses, a prescrição atingiria o fato 1 em 01/06/2037 e o fato 2 em 01/04/2039. 3 – DO MÉRITO. Fato 8: Acusado que forneceu a um civil informações a respeito de dias e horários em que seriam realizados patrulhamentos veiculares pela Brigada Militar, possibilitando conduzir veículo com licenciamento vencido. 4 – DA CONCLUSÃO. Procedência da ação disciplinar. Militar considerado culpado pelos fatos 1, 2 e 8 descritos no libelo acusatório por ter violado as disposições previstas nos artigos 25, incisos I, II, V, XI, XV e XVII e 29, inciso III, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 10.990/97 e praticado atos tipificados como faltas disciplinares nos números nos números 02 e 24, do item II, e, 01, 28, 29 e 38, do item III todos do Anexo I, do Decreto Estadual nº 43.245/2004. Agente incapaz de permanecer nos quadros da Brigada Militar, devendo ser aplicada a pena de exclusão a bem da disciplina, de acordo com o artigo 2.º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, do Decreto Federal 71.500/72, c/cos artigos 132, alínea “b”, inciso III e 133, ambos da Lei Complementar n.º 10.990/97

**Parecer 21.696**      Data Aprovação 09/12/2025

Proc. 23/1538-0001256-1    Esp. PDPA

Autor **MÁRCIA PEREIRA AZÁRIO**

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Data Autor 26/11/2025

#### Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ (IRGA). ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ACUSADO DE ASSÉDIO SEXUAL CONTRA ESTAGIÁRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AUTORIZA A CONCLUSÃO DE EXISTÊNCIA DE CRIME DE NATUREZA SEXUAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DISCIPLINAR PARA RECONHECER A PRÁTICA DAS INFRAÇÕES IMPUTADAS, A DEMANDAR A PENALIDADE DE DEMISSÃO, SEM CONVERSÃO. 1. DA REGULARIDADE FORMAL DO PAD: Da aventada nulidade por ausência de tipicidade e individualização de conduta: O servidor se defende dos fatos, não da capitulação legal. Hígidez formal do PAD, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. DA PRESCRIÇÃO: A prescrição na ação disciplinar é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida a qualquer momento e instância. Com base na jurisprudência do STJ e na Lei Complementar nº 10.098/94, o prazo prescricional é interrompido com a instauração do processo administrativo disciplinar (PAD), retomando sua contagem após 170 dias, prazo máximo para sua conclusão. Considerando que a Lei Complementar nº 11.487/00 prevê prazo prescricional de 24 meses para casos de assédio, independentemente da penalidade, conclui-se que, para a apuração do assédio, a pretensão punitiva permanece hígida até 05/01/2026, ultimando-se a prescrição em 06/01/2026. Para as faltas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94, a hígidez processual permanece até 05/01/2026, implementando-se a prescrição em 06/01/2026. 3. MÉRITO: Prática de conduta grave, prevista no artigo 2º da Lei 11.487/00, nos artigos 178, incisos XX e XXIV e 191, incisos VI, VII, IX, VIII e XVII, todos da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94. Conduta incompatível com a dignidade da função pública. 4. CONCLUSÃO: Parecer pela Demissão, sem conversão em pena de suspensão.

**Parecer 21.703** Data Aprovação -16/12/2025

Proc. -1754-12.04/19-4 Esp. -PDPA

Autor - **SUZANA FOPRTE DE CASTRO**

Data Autor -14/04/2021

#### Ementa

- SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). POLÍCIA CIVIL (PC). PEDIDO DE REVISÃO, PREVISTO NO ART. 249 DA LEI 10.098/94. REITERAÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO RECEBIDO EM HOMENAGEM AO DIREITO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. 1.

Trata-se de reiteração de pedido de revisão de pena de demissão, formulado pelo requerente, ex-policial civil, com esteio do art. 249 da Lei 10.098/94, e que não tem cabimento

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

ante expressa vedação legal. Primeiro pedido de revisão, com apreciação de elementos novos, já conhecido e, no mérito, rejeitado. Recebido, porém, em homenagem ao direito de petição.

2. Prescrição de fundo de direito. Requerimento feito após decorridos dezesesseis anos do ato demissório.

**Parecer 21.710** Data Aprovação 19/12/2025

Proc. - 00500.000056/2025-90 Esp. PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Data Autor 03/12/2025

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. CONSELHO DE DISCIPLINA (CD). BRIGADA MILITAR (BM). SARGENTO DA RESERVA REMUNERADA ACUSADO DA PRÁTICA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTRA A PRÓPRIA FILHA. CONDUTA PRATICADA QUANDO AINDA EM SERVIÇO ATIVO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE INSTAURADORA AFASTADA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM E DA COMPETÊNCIA RATIONE LOCI. SUBORDINAÇÃO À AUTORIDADE À QUAL ESTAVA VINCULADO ANTES DA RESERVA. FATOS EVIDENCIADOS POR ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO. MENSAGENS DE APLICATIVO DE CONVERSAS, LAUDO PERICIAL E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. CONDENAÇÃO CRIMINAL TANSITADA EM JULGADO PELOS MESMOS FATOS. ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. COMUNICABILIDADE OBRIGATÓRIA. ELEMENTOS QUE COMPROVAM AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. RETRATAÇÃO TARDIA DA VÍTIMA QUE CARECE DE CREDIBILIDADE E SE COADUNA COM O FENÔMENO PSICOLÓGICO DA "SÍNDROME DO SEGREDO", COMUM EM CASOS DE ABUSO INTRAFAMILIAR. AFRONTA AO PUNDONOR MILITAR, AO DECORO DA CLASSE E AOS VALORES ÉTICOS E MORAIS DA CORPORAÇÃO. CONDUTA IMPRÓPRIA, INDIGNA E REPUGNANTE, INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO E CONDIÇÃO DE MILITAR ESTADUAL, AINDA QUE NA INATIVIDADE. INCAPACIDADE DE PERMANÊNCIA NOS QUADROS DA RESERVA DA CORPORAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CASSAÇÃO DERESERVA REMUNERADA, EQUIVALENTE À EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA PARA O MILITAR ATIVO. 1 – DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR. (1.1) DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA. Procedimento que inicia com a possibilidade, em tese, de aplicação da pena de exclusão a bem da disciplina. Art. 132, letra “b”, inciso III, c/c o art. 133, ambos da Lei Complementar (LC) nº 10.990/97. Competência do Governador do Estado para a aplicação de qualquer penalidade. Confirmação do caráter jurídico-normativo (art. 82, inciso XV, da Constituição Estadual) do Parecer PGE 16.415/14. Exegese do art. 115, inciso IV, da Constituição Estadual. Manifestação técnica com previsão

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

legal e constitucional preparatória à decisão final do Governador do Estado. Precedentes do TJRS e do STJ. (1.2) DA COMPETÊNCIA DO COMANDANTE DO CRPO/CENTRAL. Falta disciplinar praticada enquanto o acusado estava no serviço ativo da Brigada Militar, a atrair a competência *ratione loci*, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, independentemente da data em que o militar ingressou na reserva remunerada a pedido. Apuração pela autoridade ao qual o militar se encontrava subordinado à época em que praticados os fatos. Autoridade com melhores condições fáticas e contextuais para conduzir a investigação, por ter proximidade com os fatos, com o ambiente e com as potenciais testemunhas. Preclusão. Vedação à nulidade de algibeira. Ausência de prejuízo. (1.3) DAS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS. Em relação às demais formalidades legais o processo tramitou em atenção aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa, no devido processo legal administrativo. Inocorrência de eventuais irregularidades formais que merecessem ser suscitadas *ex officio*. Arguições defensivas que serão examinadas individualmente em tópicos próprios. Intimação regular da defesa e do acusado de todos os atos do Conselho de Disciplina, o que propiciou, inclusive, manifestações fundamentadas em todos os momentos processuais cabíveis, inclusive a interposição do recurso voluntário ora examinado, dirigidos ao Governador do Estado, o que se faz em conjunto com a revisão obrigatória do processo. 2 – DA PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e fase do processo. Exame *ex officio*. Prazo de prescrição em Conselho de Disciplina que se encontra regulado expressamente pelo art. 17, parágrafo único, do Decreto Federal nº 71.500/72, combinado com os artigos 217-A e art. 109, inciso I, do Código Penal e art. 125, inciso II, do Código de Processo Penal Militar. Prazo de 20 (vinte) anos que só se consumará em 1º de janeiro de 2033, tomando-se como dies a quo a data mais longínqua atribuída aos fatos. Ação disciplinar hígida ao menos até 31 de dezembro de 2032. 3 – DO MÉRITO. Sargento atualmente na reserva remunerada que, enquanto em serviço ativo, praticou estupro de vulnerável contra a própria filha, valendo-se do afeto e da confiança depositada pela menina em virtude da relação de parentesco. Autoria e materialidade reconhecidas judicialmente e demonstradas pelos elementos de convicção presentes nos autos. Laudo pericial de verificação de violência sexual que, embora não tenha constatado lesões recentes, atestou o rompimento himenal. Palavra da vítima observada dentro de um quadro psicológico da “síndrome do segredo”, na tentativa de proteger o genitor. Mensagens de cunho sexual demonstrando a interação íntima entre pai e filha menor de idade. 4 – DA CONCLUSÃO E DA SOLUÇÃO FINAL. Procedência da ação disciplinar. Militar considerado culpado pelos fatos descritos no libelo acusatório por ter violado as disposições previstas no art. 25, caput, e incisos III, XIII, XVI e XVII da LC nº 10.990/97 e praticado atos tipificados como faltas disciplinares nos nº 1 e 5, do item III, e no nº 22, do item II, ambos do Anexo I, do RDBM, aprovado pelo Decreto Estadual nº 43.245/2004. Ratifica-se no parecer ao Governador do Estado o entendimento do Comandante-Geral da Brigada Militar, pela condenação administrativa do acusado, em vista da procedência do libelo acusatório, devendo ser

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

considerado culpado e incapaz de permanecer no quadro de inativos e integrantes da reserva remunerada da Brigada Militar. Cassação de reserva remunerada. Equivalência à cassação de aposentadoria do servidor civil. Precedentes do STJ. Fato da vida privada com reflexo direto na função pública. Precedentes do STJ. Possibilidade de ter assegurado o tempo de contribuição ao regime previdenciário especial no Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Precedentes do STJ. Exclusão/cassação de reserva remunerada, a bem da disciplina, nos termos do art. 132, alínea “b”, inciso III e art. 133, ambos da LC nº 10.990/97, c/c o art. 2º, inciso I, letras “b” e “c”, do Decreto Federal nº 71.500/72 e c/c o art. 195, inciso I, da LC nº 10.098/94 e art. 159 da LC nº 10.990/97. O recurso voluntário merece ser conhecido e desprovido.

**Parecer 21.715**      Data Aprovação 19/12/2025

Proc. 001353-12.04/19-9    Esp. PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Data Autor -15/12/2025

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). POLÍCIA CIVIL (PC). DELEGADO DE POLÍCIA ACUSADO DE INSERIR DECLARAÇÃO FALSA EM RELATÓRIO DE SERVIÇO, EM INFORMAÇÃO E EM REPRESENTAÇÃO, TODOS DOCUMENTOS PÚBLICOS JUNTADOS A INQUÉRITO POLICIAL REGULARMENTE INSTAURADO PARA A APURAÇÃO DE CRIME DE HOMICÍDIO, COM O FIM DE ALTERAR A VERDADE SOBRE FATOS JURIDICAMENTE RELEVANTES. DECLARAÇÃO À IMPRENSA DE QUE RECEBEU INFORMAÇÕES DE “DIVINDADES” E “PROFETAS” PARA ELUCIDAR OS CRIMES DE HOMICÍDIO DE DUAS CRIANÇAS QUE TERIAM OCORRIDO EM RITUAL SATÂNICO. O ACUSADO RESPONDE TAMBÉM POR OFERECER, PROMETER DINHEIRO OU VANTAGEM A QUATRO TESTEMUNHAS PARA EMITIREM DECLARAÇÃO FALSA EM DEPOIMENTO COMO TESTEMUNHAS. EM RAZÃO DESSAS CONDUITAS, OS DEPOIMENTOS CULMINARAM COM A PRISÃO PREVENTIVA DE SEIS PESSOAS QUE O ACUSADO SABIA SER INOCENTES. O INSPETOR DE POLÍCIA, TAMBÉM ACUSADO, RESPONDE POR INSERIR DECLARAÇÃO FALSA NO RELATÓRIO DE SERVIÇO. AMBOS RESPONDERAM, PELOS MESMOS FATOS AQUI TRATADOS, A PROCESSO CRIMINAL: O DELEGADO DE POLÍCIA FOI CONDENADO, APÓS JULGAMENTOS DE RECURSOS PELA 4ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO A UMA PENA DE 08 (OITO) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E O INSPETOR DE POLÍCIA FOI ABSOLVIDO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DECISÃO, ATÉ ESTA DATA, PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO. NESTE PLANO É REGULAR O PROCESSAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, COM A

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

EFETIVAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. FOI RECONHECIDA AUTORIA E MATERIALIDADE EM RELAÇÃO AOS FATOS IMPUTADOS AO DELEGADO DE POLÍCIA, SENDO PROCEDENTE A AÇÃO DISCIPLINAR EM RELAÇÃO AO DELEGADO DE POLÍCIA, APLICANDO-SE A PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA (VISTO QUE SE INATIVOU EM 26 DE JUNHO DE 2018). JÁ O INSPETOR DE POLÍCIA DEVE SER ABSOLVIDO POR FALTA DE PROVAS. RATIFICA-SE NA ÍNTEGRA, EM REVISÃO, A RESOLUÇÃO Nº 68.449 DO CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA (CSP).1 – DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO DISCIPLINAR: revisão pela Procuradoria-Geral do Estado que se dá por norma legal e constitucional. Art. 115, inciso IV, da Constituição do Estado (CE/89). Parecer PGE 16.415, ao qual foi atribuído caráter jurídico normativo (art. 82, inciso V, da CE/89). Precedentes do STJ e TJRS. Quanto ao mais, foram atendidos os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo (art. 5º, incisos LIII, LIV e LV, da CF/88) durante toda a tramitação do PAD, o que foi aperfeiçoado pelo acompanhamento do feito pelas competentes defesas técnicas.2 – DAS PRELIMINARES DE MÉRITO: Pela defesa do acusado Delegado de Polícia foram suscitadas duas preliminares de mérito: (I) reabertura da instrução para instruir incidente de sanidade mental e (II) suspensão do processo disciplinar até o trânsito em julgado do processo crime a que o acusado responde pelos mesmos fatos sob o prisma criminal. As preliminares são afastadas, pois não há elementos mínimos e suficientes nos autos que conduzam à incapacidade do acusado à época dos fatos. No que tange à segunda preliminar, é despiciendo e contraproducente aguardar o trânsito em julgado da ação penal, em razão do princípio da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa. Precedentes do STF e do STJ.3 – DA PRESCRIÇÃO: trata-se de matéria de ordem pública, passível de cognoscibilidade a qualquer tempo e fase do processo, que é examinada ex officio e por expressa arguição de uma das defesas. Ao ensejo, registra-se que a análise da matéria prescricional se dará pelas normas do estatuto especial de regência (Lei Estadual nº 7.366/80). O art. 83, incisos VI e VIII, da mencionada lei, prevê as penas de demissão ou cassação de aposentadoria, penas máximas aplicáveis aos eventuais servidores faltosos, à luz dos enquadramentos propostos no presente PAD. O dies a quo da contagem do prazo prescricional se dá com a ciência do superior hierárquico, considerando-se por força jurisprudencial aquele que detém a competência para instaurar o processo administrativo-disciplinar, conforme art. 95, § 1º, da Lei Estadual nº 7.366/80 e entendimento firmado pela Súmula nº 635 do STJ. Neste contexto, a contagem do lapso prescricional se iniciou na data em que o feito foi recebido pelo Conselho Superior de Polícia (CSP), em 22 de agosto de 2019, tendo em vista que o referido órgão é competente concorrentemente para a abertura do processo administrativo-disciplinar (art. 101 da Lei Estadual nº 7.366/80). Iniciada a contagem da prescrição, ela se interrompeu a partir da data da instauração do PAD, nos termos do art. 95, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 7.366/80, no caso dos autos na data da Resolução nº 65.087, de 18 de fevereiro de 2020. Para encontrar-se o dies a quo definitivo, devem ser adicionados os prazos de suspensão legal e oficial do processo: 130 dias determinado pela Súmula do STJ (com prazo adaptado à

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

legislação da Polícia Civil aqui do Estado, que é menor do que o da súmula), mais 93 dias determinado pela LC nº 15.918/22 (recesso e férias dos advogados: 29 dias do recesso 2022/2023, 32 do recesso 2023/2024 e 32 dias do recesso 2024/2025) e, finalmente, mais 99 dias determinado pela LC nº 16.129/24, c/c o Decreto Estadual nº 57.634/24 (decorrentemente da decretação de estado de calamidade pública por enchente no território do Estado do Rio Grande do Sul). Fixados os critérios da contagem, impõe-se referir que, no caso em apreço, a Administração Pública deve calcular a prescrição da pretensão punitiva com base na lei penal. Assim, usando para cálculo da prescrição a pena máxima cominada em abstrato prevista para o crime de menor pena, o do art. 343 do Código Penal (reclusão de 3 a 4 anos), tem-se, em combinação com o art. 109, inciso IV, do Código Penal, que o prazo prescricional do PAD se dá em 8 anos, considerados os marcos de suspensão e de interrupção do estatuto funcional de regência (RMS 30.002/RS – STJ). Se fosse computado o crime do art. 299, com o aumento de pena do parágrafo único (de 1 a 5 anos com aumento de sexta parte), a prescrição se dilargaria ainda para 12 anos, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal. Dessa forma, tomando-se o prazo mais favorável aos acusados, a ação disciplinar mostra-se hígida temporalmente até 4 de janeiro de 2029. Ainda que não se contabilize nenhum prazo de suspensão a higidez temporal da ação vai até 17 de fevereiro de 2028. E ainda que assim não fosse, verifica-se pelo prazo administrativo, que é de um lustro e mais os prazos de suspensão (130 + 93 + 99 = 322 dias), nos termos do art. 95, inciso IV, do estatuto policial, que a ação também não está prescrita, já que por este critério estará à salvo temporalmente até 4 de janeiro 2026.4 – DO MÉRITO: Delegado de Polícia acusado de inserir declarações falsas em documentos públicos e captar testemunhas que prestaram depoimentos falsos, com o objetivo de obter vantagem pessoal e pecuniária, culminando com a frustração de inquérito policial e investigação de duplo homicídio de crianças esquartejadas, ao argumento de que seria um ritual satânico, norteando as investigações por revelações “divinas” do “profeta”, ensejando a prisão preventiva de pessoas inocentes. Condutas tipificadoras dos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e corrupção ativa de testemunhas (art. 343 do Código Penal), demonstrando-se, com a prova dos autos, a materialidade e o elemento subjetivo dos tipos disciplinares que conduzem à aplicação da pena máxima: cassação de aposentadoria. Por seu turno, o Inspetor de Polícia que respondeu por inserir dados e/ou declarações falsas em relatório de serviço deve ser absolvido, em virtude da ausência de prova conclusiva da autoria e materialidade.5 – DA CONCLUSÃO: pela procedência do libelo acusatório dirigido em face do Delegado de Polícia, com reconhecimento de que ficou incurso no art. 81, incisos XXXVIII e XLIII, da Lei Estadual nº 7.366/80, em correlação com os crimes previstos nos artigos 299 e 343, do Código Penal, devendo lhe ser aplicada a pena de cassação de aposentadoria, nos termos dos artigos 83, inciso VIII e 93, ambos do citado diploma legal; em face do Inspetor de Polícia, o parecer é pela absolvição, por insuficiência de provas.

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado



Procuradoria-Geral do Estado

Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa

**CONTATO:**

[pdpa-coordenacao@pge.rs.gov.br](mailto:pdpa-coordenacao@pge.rs.gov.br)

Tel.: (51) 3288-1774/1788